

IICA



CONVENÇÃO E REGULAMENTOS FUNDAMENTAIS DO IICA

SÉRIE DOCUMENTOS OFICIAIS No. 22
1990

Digitized by Google

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Apresentação	1
--------------------	---

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE
COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

Introdução	5
------------------	---

CAPÍTULO

I	Natureza e Propósitos	9
II	Membros	10
II	Orgãos	11
IV	Junta Interamericana de Agricultura	11
V	Comitê Executivo	14
VI	Direção-Geral	15
VII	Recursos Financeiros	17
VIII	Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades	18
IX	Sede e Idiomas	19
X	Ratificação e Vigência	19
XI	Disposições Transitórias	21

REGULAMENTO DA JUNTA INTERAMERICANA DE AGRICULTURA

CAPÍTULO

I	Da Junta Interamericana de Agricultura.....	25
II	Dos Participantes	33
III	Das Reuniões	39
IV	Do Temário	43
V	Da Mesa	47
VI	Das Sessões	51
VII	Das Comissões	55
VIII	Dos Procedimentos e Discussões	59
IX	Das Votações	63
X	Do Voto por Correspondência	69
XI	Das Atas e Relatório Final	71
XII	Da Secretaria	73
XIII	Da Admissão e Afastamento de Estados Membros	75

XIV	Da Eleição e Destituição do Diretor-Geral ..	79
XV	Das Reformas da Convenção	83
XVI	Da Modificação do Regulamento	85
XVII	Da Interpretação do Regulamento	87

REGULAMENTO DO COMITÊ EXECUTIVO

CAPÍTULO

I	Do Comitê Executivo	93
II	Dos Participantes	99
III	Das Reuniões	105
IV	Do Temário	109
V	Da Mesa	113
VI	Das Sessões	117
VII	Das Comissões	121
VIII	Dos Procedimentos e Discussões	125
IX	Das Votações.....	131
X	Do Voto por Correspondência	137
XI	Das Atas e do Relatório Final	139
XII	Da Secretaria	141
XIII	Da Modificação do Regulamento	143
XIV	Da Interpretação do Regulamento	145

REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL

CAPÍTULO

I	Da Direção-Geral	151
II	Do Diretor-Geral	153
III	Do Pessoal	161
IV	Das Normas sobre Orçamento-Programa	177
V	Dos Recursos Financeiros	185
VI	Do Sistema de Contabilidade e Controle Financeiro	191
VII	Da Auditoria	195
VIII	Da Modificação do Regulamento	201

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Este volume da Série Documentos Oficiais contém o texto da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e os textos dos regulamentos dos órgãos do Instituto, a saber: a Junta Interamericana de Agricultura (JIA), o Comitê Executivo e a Direção-Geral.

Os regulamentos foram aprovados na Primeira Reunião Ordinária da JIA, em agosto de 1981. Esta publicação inclui as emendas adotadas pela JIA nas reuniões subseqüentes; ao final de cada Artigo modificado, vem indicada a data da reunião em que as respectivas emendas foram aprovadas.

As modificações feitas a estes regulamentos após outubro de 1989 (Quinta Reunião Ordinária da JIA) serão impressas em folhas separadas para serem incluídas nesta publicação.

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

A publicação oficial corresponde à Série sobre
Tratados 48, OEA, Documentos Oficiais, OEA/Ser.A/25
(SEPF), da Secretaria-Geral da Organização dos Estados
Americanos, Washington, D.C., 1979.

INTRODUÇÃO

Antecedentes

A origem do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas se remonta à idéia básica de criação de um instituto interamericano de agricultura tropical, contida na Resolução XVI da Primeira Conferência Interamericana de Agricultura, celebrada em Washington, em 1930. Sua forma e existência derivam das disposições tomadas pela Comissão Interamericana de Agricultura Tropical, nomeada pelo Conselho Diretor da União Panamericana em cumprimento de duas resoluções da Sessão IV do Oitavo Congresso Científico Americano, celebrado na mesma cidade, em maio de 1940.

Em virtude de ditas disposições e da aprovação outorgada no dia 7 de outubro de 1942, pelo Conselho Diretor da União Panamericana, o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas nasceu como entidade incorporada de acordo com as leis do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, com o objeto de "estimular e promover o desenvolvimento das ciências agrícolas nas Repúblicas Americanas". Entre as estipulações da incorporação figurou a de que "a existência deste Instituto" poderia ser "modificada pelos membros do mesmo subsequente à consumação de um tratado ou convenção concluído entre os governos das Repúblicas Americanas" com o propósito de estabelecer e manter um organismo cujas finalidades seriam "análogas as do próprio Instituto".

A inauguração formal do Instituto ocorreu no dia 19 de março de 1943, em Turrialba, Costa Rica.

Posteriormente, o Instituto adquiriu o caráter de organização interamericana em virtude da Convenção multilateral que ficou aberta à assinatura dos Estados Americanos na União Panamericana, em 15 de janeiro de 1944. Dita Convenção foi assinada inicialmente pelos Representantes da Costa Rica, Estados Unidos da América, Nicarágua e Panamá e entrou em vigor em 10 de dezembro de 1944.

Vários anos mais tarde, no dia 16 de fevereiro de 1949, o Conselho da Organização dos Estados Americanos reconheceu ao Instituto como Organismo Especializado Interamericano, em conformidade com o estabelecido no Capítulo XV da Carta da Organização.

Desde sua criação como centro de pesquisa e ensino agropecuário, o Instituto tem ampliado progressivamente seu alcance, programas e atividades, e tem ajustado sua estrutura de maneira que corresponda aos requerimentos da cooperação técnica necessária para apoiar os esforços dos governos dos Estados Membros na promoção do desenvolvimento agrícola e no melhoramento da vida rural.

A Nova Convenção

A evolução progressiva do Instituto conduziu a revisão da convenção assinada em 1944. Fruto do processo de revisão é o texto da nova Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, que em 6 de março de 1979 ficou aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas. Em virtude de suas disposições, poderão aderir-se à mesma os demais Estados Americanos cuja admissão ao Instituto seja aprovada pelo voto favorável de dois terços dos Estados Membros na Junta Interamericana de Agricultura.

Com o novo instrumento são introduzidas modificações de significação na estrutura do Instituto e são consolidados e ampliados seus propósitos de "estimular, promover e apoiar os esforços dos Estados Membros para lograr seu desenvolvimento agrícola e bem-estar rural".

A Convenção "entrará em vigor entre os Estados que a ratifiquem quando os dois terços dos Estados Partes na Convenção de 1944 sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícola hajam depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Em quanto aos demais Estados, entrará em vigor na ordem em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação ou adesão".

A Convenção do ano 1944 cessará seus efeitos em relação aos Estados para os quais entre em vigor a de 1979, porém continuará vigente para os demais até que estes ratifiquem a nova Convenção.

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

**Aberta à assinatura na Secretaria-Geral da
Organização dos Estados Americanos
em 6 de março de 1979**

Entrou em vigor em 8 de dezembro de 1980

**Os Estados Americanos, membros do Instituto
Interamericano de Ciências Agrícolas,**

**Animados do propósito de fortalecer e ampliar a
ação do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas
como organismo especializado em agricultura, Instituto
que foi estabelecido em cumprimento da resolução apro-
vada pelo Oitavo Congresso Científico Americano, rea-
lizado em Washington, D.C., em 1940, e de acordo com
os termos da Convenção aberta à assinatura das Repú-
blicas Americanas, na União Pan-Americana, em 15 de
janeiro de 1944.**

CONVIERAM

na seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA

CAPÍTULO I

NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1. O Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, estabelecido pela Convenção aberta à assinatura das Repúblicas Americanas em 15 de janeiro de 1944, denominar-se-á "Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" (doravante denominado "Instituto") e reger-se-á de acordo com esta Convenção.

Artigo 2. O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura.

Artigo 3. Os fins do Instituto são estimular, promover e apoiar os esforços dos Estados Membros para alcançar seu desenvolvimento agrícola e bem-estar rural.

Artigo 4. Para alcançar os seus fins, o Instituto terá as seguintes funções:

- a. Promover o fortalecimento das instituições nacionais de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento rural, para impulsionar o avanço e a difusão da ciência e da tecnologia aplicadas ao progresso rural;
- b. Formular e executar planos, programas, projetos e atividades de acordo com as necessidades dos Governos dos Estados Membros, a fim de contribuir para a consecução dos objetivos de suas políticas e programas de desenvolvimento agrícola e bem-estar rural;

- c. Estabelecer e manter relações de cooperação e de coordenação com a Organização dos Estados Americanos e com outros organismos ou programas, assim como com entidades governamentais e não governamentais que visem a objetivos semelhantes; e
- d. Atuar como órgão de consulta, de execução técnica e de administração de programas e projetos no setor agrícola, mediante acordos com a Organização dos Estados Americanos, ou organismos e entidades nacionais, interamericanos ou internacionais.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 5. Os Estados Membros do Instituto serão:

- a. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas que ratificarem esta Convenção;
- b. Os demais Estados Americanos, cuja admissão tenha sido aprovada pelo voto favorável de dois terços dos Estados Membros na Junta Interamericana de Agricultura e que aderirem a esta Convenção.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Artigo 6. O Instituto terá os seguintes órgãos:

- a. Junta Interamericana de Agricultura;
- b. Comitê Executivo; e
- c. Direção-Geral.

CAPÍTULO IV

JUNTA INTERAMERICANA DE AGRICULTURA

Artigo 7. A Junta Interamericana de Agricultura (doravante denominada "Junta") é o órgão superior do Instituto e será constituída por todos os Estados Membros. O Governo de cada Estado Membro designará um representante, preferentemente vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; além disso, poderá designar representantes suplentes e assessores.

Artigo 8. A Junta terá as seguintes atribuições:

- a. Adotar medidas relativas à política e à ação do Instituto, levando em conta as propostas dos Estados Membros e as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos;

- b. Aprovar o orçamento-programa bienal e fixar as cotas anuais dos Estados Membros, pelo voto favorável de dois terços dos seus membros;
- c. Servir de foro para o intercâmbio de idéias, informações e experiências relacionadas com o melhoramento da agricultura e da vida rural;
- d. Decidir sobre a admissão de Estados Membros, em conformidade com o Artigo 5, alínea (b);
- e. Eleger os Estados Membros que constituirão o Comitê Executivo, de acordo com critérios de rodízio parcial e de distribuição geográfica equitativa;
- f. Eleger o Diretor-Geral e fixar sua remuneração; proceder à sua destituição, pelo voto de dois terços dos Estados Membros, quando assim o exigir o bom funcionamento do Instituto;
- g. Considerar os relatórios do Comitê Executivo e do Diretor-Geral;
- h. Promover a cooperação do Instituto com as organizações, organismos e entidades que tenham propósitos análogos; e
- i. Aprovar o seu regulamento e a agenda das suas reuniões e os regulamentos do Comitê Executivo e da Direção-Geral.

Artigo 9. A Junta reunir-se-á ordinariamente de dois em dois anos na época que for determinado no seu regulamento e em sede escolhida de acordo com o princípio do rodízio. Em cada reunião ordinária serão determinadas, de acordo com o regulamento, a data e sede da reunião ordinária seguinte. Se não houver oferecimento de sede ou se a reunião ordinária não puder ser realizada na sede escolhida, a Junta reunir-se-á na sede do Instituto. Não obstante, se algum Estado Membro oferecer oportunamente sede no seu território, o Comitê Executivo, se estiver reunido, ou se for consultado por correspondência, poderá decidir, pelo voto da maioria dos seus membros, que a reunião da Junta se realize em tal sede.

Artigo 10. Em circunstâncias especiais, e por solicitação de um ou mais Estados Membros, ou do Comitê Executivo, a Junta poderá realizar reuniões extraordinárias, cuja convocação requererá o voto afirmativo de dois terços dos Estados Membros do Instituto. Se a Junta não estiver reunida, o Diretor-Geral consultará por correspondência os Estados Membros e convocará a Junta, se pelo menos dois terços deles estiverem de acordo.

Artigo 11. O quorum será constituído pela presença dos representantes da maioria dos Estados Membros. Cada Estado Membro tem direito a um voto.

Artigo 12. As decisões da Junta serão adotadas pelo voto da maioria dos representantes presentes, salvo o disposto no Artigo 19, no qual se requer o voto da maioria dos Estados Membros; e salvo, também, o disposto nos Artigos 5(b); 8(b e f); 10 e 35, casos em que se requer o voto de dois terços dos Estados Membros.

CAPÍTULO V

COMITÊ EXECUTIVO

Artigo 13. O Comitê Executivo (doravante denominado "Comitê") será constituído por doze Estados Membros, eleitos de acordo com o Artigo 8(e), para um período de dois anos. O Governo de cada Estado eleito designará um representante, preferentemente vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; poderá também designar representantes suplentes e assessores.

A Junta determinará por via regulamentar a forma de designação dos Estados Membros cujos representantes constituirão o Comitê. O Estado Membro que tenha cumprido o seu mandato não poderá fazer parte novamente do Comitê, enquanto não houver transcorrido um período de dois anos.

Artigo 14. O Comitê terá as seguintes atribuições:

- a. Exercer as funções que lhe atribua a Junta;
- b. Examinar o projeto de orçamento-programa bienal que é submetido à Junta pelo Diretor-Geral e fazer as observações e recomendações que considerar pertinentes;
- c. Autorizar a utilização de recursos do Fundo de Trabalho, para fins especiais;
- d. Atuar como comissão preparatória da Junta;
- e. Estudar e formular comentários e recomendações à Junta ou à Direção-Geral sobre assuntos de interesse do Instituto;

- f. Recomendar à Junta os projetos de regulamento que devam reger as reuniões desta e do Comitê, bem como o projeto de regulamento da Direção-Geral; e
- g. Velar pela observância do Regulamento e das normas da Direção-Geral.

Artigo 15. O Comitê realizará uma reunião ordinária anual na sede do Instituto ou no lugar acordado na reunião anterior. Poderá reunir-se em caráter extraordinário, por iniciativa de qualquer Estado Membro ou por solicitação do Diretor-Geral, devendo contar com a aprovação da maioria da Junta, se estiver reunida, ou de dois terços do próprio Comitê, cujos membros poderão ser consultados por correspondência.

Artigo 16. O Instituto custeará as despesas de viagem de um representante de cada Estado Membro do Comitê para participar nas reuniões ordinárias deste.

Artigo 17. O quorum será constituído pela presença dos representantes da maioria dos Estados Membros do Comitê. O Comitê adotará suas decisões pelo voto da maioria dos seus membros, salvo o disposto no Artigo 15. Cada membro tem direito a um voto.

CAPÍTULO VI

DIREÇÃO-GERAL

Artigo 18. A Direção-Geral exercerá as funções determinadas por esta Convenção e as que lhe atribuir a Junta e, além disso, cumprirá os encargos de que for incumbida pela Junta e pelo Comitê.

Artigo 19. A Direção-Geral ficará a cargo do Diretor-Geral, que será nacional de um dos Estados Membros, eleito pela Junta, com o voto da maioria dos Estados Membros, para um período de quatro anos. Poderá ser reeleito uma só vez e não poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade.

Artigo 20. O Diretor-Geral, sob a supervisão da Junta, terá a representação legal do Instituto e a responsabilidade de administrar a Direção-Geral para os fins de dar cumprimento às funções e encargos desta. Terá as seguintes funções específicas, que exercerá de acordo com as normas e os regulamentos do Instituto e com as disposições orçamentárias pertinentes:

- a. Administrar os recursos financeiros do Instituto, de acordo com as decisões da Junta;
- b. Determinar o número de membros do quadro de pessoal; regulamentar suas atribuições, direitos e deveres; fixar suas remunerações, nomeá-los e demiti-los, de acordo com as normas estabelecidas pela Junta ou pelo Comitê;
- c. Elaborar o projeto de orçamento-programa bienal e submetê-lo ao Comitê e, com as observações e recomendações deste, à Junta;
- d. Apresentar à Junta, ou ao Comitê, nos anos em que aquela não se reunir, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira do Instituto;
- e. Desenvolver as relações de cooperação e de coordenação previstas no Artigo 4(c); e
- f. Participar nas reuniões da Junta e do Comitê, com direito à palavra, mas sem voto.

Artigo 21. Na seleção do pessoal do Instituto levar-se-ão em conta, em primeiro lugar, a sua eficiência, competência e probidade; mas, ao mesmo tempo, dar-se-á importância à necessidade de que o pessoal internacional seja escolhido, em todos os níveis de hierarquia, com um critério de representação geográfica tão amplo quanto seja possível.

Artigo 22. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal do Instituto não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum nem de autoridade alguma estranha ao Instituto, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários de uma organização internacional, responsáveis unicamente perante o Instituto.

CAPÍTULO VII

RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23. Os Estados Membros contribuirão para a manutenção do Instituto mediante cotas anuais fixadas pela Junta, de acordo com o sistema de cálculo de cotas da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24. O Estado Membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto na Junta e no Comitê. Não obstante, a Junta ou o Comitê poderá permitir-lhe votar se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.

Artigo 25. O Instituto, ad referendum do Comitê, e por intermédio do Diretor-Geral, poderá aceitar contribuições especiais, heranças, legados ou doações, contanto que os mesmos sejam compatíveis com a natureza, os propósitos e as normas do Instituto, e convenientes aos seus interesses.

CAPÍTULO VIII

CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 26. O Instituto gozará, no território de cada um dos Estados Membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários para o exercício de suas funções e para a realização dos seus propósitos.

Artigo 27. Os representantes dos Estados Membros nas reuniões da Junta e do Comitê e o Diretor-Geral, gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para desempenhar com independência suas funções.

Artigo 28. A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal, serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Artigo 29. Para realizar os seus fins, e em conformidade com a legislação vigente nos Estados Membros, o Instituto poderá celebrar e executar contratos, acordos ou convênios; possuir recursos financeiros, bens imóveis, móveis e semoventes; e adquirir, vender, arrendar, melhorar ou administrar qualquer bem ou propriedade.

CAPÍTULO IX

SEDE E IDIOMAS

Artigo 30. O Instituto terá sede em San José, Costa Rica, e poderá estabelecer escritórios para fins de cooperação técnica nos Estados Membros. O escritório central da Direção-Geral será situado na sede do Instituto.

Artigo 31. Os idiomas oficiais do Instituto serão o espanhol, o francês, o inglês e o português.

CAPÍTULO X

RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 32. Esta Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas. Qualquer outro Estado Americano poderá aderir a esta Convenção de acordo com o disposto no Artigo 5, alínea (b).

Artigo 33. Esta Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos processos constitucionais. Tanto esta Convenção como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A Secretaria-Geral enviará cópias autenticadas desta Convenção aos Governos dos Estados signatários e à Direção-Geral do Instituto e os notificará do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34. Esta Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem quando dois terços dos Estados partes na Convenção de 1944 sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 35. As reformas a esta Convenção serão propostas à Junta, e sua aprovação requererá a maioria de dois terços dos Estados Membros. As reformas aprovadas entrarão em vigor entre os Estados que as ratificarem, quando dois terços dos Estados Membros tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados Membros, entrarão em vigor na ordem em que os mesmos depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 36. Esta Convenção tem caráter permanente e vigerá por tempo indefinido, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados Membros, mediante notificação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A denúncia surtirá efeito um ano depois de tal notificação e a Convenção deixará de vigorar para o Estado denunciante; este deverá, contudo, cumprir as obrigações emanadas desta Convenção, enquanto ela estava em vigor para o referido Estado.

Artigo 37. Esta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será registrada na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta notificará à Secretaria das Nações Unidas as assinaturas, ratificações, adesões, reformas ou denúncias de que for objeto esta Convenção.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 38. Os direitos e benefícios, bem como os privilégios e imunidades que tenham sido concedidos ao Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas e ao seu pessoal, serão reconhecidos ao Instituto e ao seu pessoal. Além disso, o Instituto tornar-se-á titular dos haveres e propriedades do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas e assumirá todas as obrigações que este tenha contraído.

Artigo 39. A Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, aberta à assinatura dos Estados Americanos em 15 de janeiro de 1944, cessará seus efeitos em relação aos Estados entre os quais esta Convenção entrar em vigor, mas estes continuarão comprometidos a cumprir as obrigações pendentes que tenham emanado daquela Convenção. A Convenção de 1944 continuará vigente para os demais Estados Membros do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, até que estes ratifiquem esta Convenção.

EM FE DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, em espanhol, francês, inglês e português, na cidade de Washington, D.C., Estados Unidos da América, como representantes dos seus respectivos Estados, nas datas indicadas ao lado das assinaturas.

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

Aberta à assinatura em 6 de março de 1979
na Secretaria-Geral da OEA

Entrou em vigor em 8 de dezembro de 1980

<u>PAÍSES SIGNATÁRIOS</u>	<u>DATA DE DEPÓSITO DO INSTRUMENTO RATIFICAÇÃO</u>
Antígua e Barbuda	23 de julho de 1987
Argentina	06 de maio de 1981
Barbados	24 de outubro de 1979
Bolívia	08 de abril de 1981
Brasil	02 de outubro de 1980
Canadá	11 de julho de 1979
Chile	14 de fevereiro de 1980
Colômbia	06 de março de 1980
Costa Rica	08 de dezembro de 1980
Dominica	29 de setembro de 1981
El Salvador	10 de julho de 1980
Equador	30 de janeiro de 1981
EUA	23 de outubro de 1980
Grenada	22 de dezembro de 1980
Guatemala	27 de maio de 1980
Guiana	01 de julho de 1980
Haití	26 de março de 1980
Honduras	27 de fevereiro de 1980
Jamaica	13 de maio de 1980
México	06 de março de 1980
Nicarágua	12 de fevereiro de 1981
Panamá	13 de agosto de 1980
Paraguai	12 de maio, 1980
Peru	17 de julho de 1980
República Dominicana	04 de março de 1982
Santa Lúcia	09 de dezembro de 1981
São Vicente e Granadinas	20 de agosto de 1987
Suriname	20 de novembro de 1981
Trinidad e Tobago	05 de dezembro de 1980
Uruguai	15 de novembro de 1979
Venezuela	31 de julho de 1981

**REGULAMENTO DA JUNTA INTERAMERICANA
DE AGRICULTURA**

REGULAMENTO DA JUNTA INTERAMERICANA DE
AGRICULTURA

CAPÍTULO I

DA JUNTA INTERAMERICANA DE AGRICULTURA

Artigo 1. A Junta Interamericana de Agricultura (doravante denominada "a Junta") é o órgão superior do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (doravante denominado "o Instituto")^{1/} e rege-se pelas disposições pertinentes da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e pelas disposições deste Regulamento.

Artigo 2. A Junta terá as seguintes atribuições:

- a. Adotar medidas relativas à política e à ação do Instituto, levando em conta as propostas dos Estados Membros e as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos.^{2/}
- b. Aprovar o orçamento-programa bienal e fixar as cotas anuais dos Estados Membros, pelo voto favorável de dois terços dos seus membros.^{3/}

1. Artigos 6 e 7, Convenção
2. Artigo 8, alínea a.; Convenção
3. Artigos 8, alínea b.; 12 e 23, Convenção

- c. Servir de foro para o intercâmbio de idéias, informações e experiências relacionadas com o melhoramento da agricultura e da vida rural.1/
- d. Decidir sobre a admissão de Estados Americanos, de conformidade com o Artigo 5, alínea b, da Convenção sobre o Instituto.2/
- e. Eleger os Estados Membros que constituirão o Comitê Executivo (doravante denominado "o Comitê"), de acordo com os critérios de rodízio parcial e de distribuição geográfica equitativa.3/
- f. Eleger o Diretor-Geral e fixar sua remuneração; proceder a sua destituição, pelo voto de dois terços dos Estados Membros, quando assim o exigir o bom funcionamento do Instituto.4/
- g. Considerar os relatórios do Comitê e do Diretor-Geral.5/
- h. Selecionar e designar os auditores externos, de dois em dois anos, mediante o sistema de licitação pública em todos os Estados Membros.6/
(outubro 1983)
- i. Promover a cooperação do Instituto com as organizações, organismos e entidades que visem a propósitos semelhantes.7/

-
- 1. Artigo 8, alínea c., Convenção
 - 2. Artigo 8, alínea d., Convenção
 - 3. Artigo 8, alínea e., Convenção
 - 4. Artigos 8, alínea f., e 12, Convenção
 - 5. Artigo 8, alínea g., Convenção
 - 6. Artigos 6, alínea a., e 94, Regulamento
Direção-Geral
 - 7. Artigo 8. alínea h., Convenção

- j. Aprovar o seu Regulamento, o temário de suas reuniões, os Regulamentos do Comitê e da Direção-Geral,^{1/} assim como o Regulamento do Pessoal e o Financeiro da Direção-Geral.

Artigo 3. Para a consecução de seus fins, a Junta terá faculdades para:

- a. Considerar as recomendações relacionadas com o desenvolvimento agrícola e rural que formulem a Assembléia Geral e os Conselhos da Organização dos Estados Americanos e informá-los a respeito das medidas adotadas pelo Instituto para pôr em prática essas recomendações.
- b. Fazer recomendações à Assembléia Geral e aos Conselhos da Organização dos Estados Americanos sobre o desenvolvimento agrícola e rural.
- c. Propor à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos a realização de Conferências especializadas para considerar assuntos técnicos especiais e aspectos de cooperação técnica que estejam em conformidade com os propósitos do Instituto.
- d. Pedir a atenção dos Estados Membros e dos organismos internacionais para assuntos relacionados com os propósitos do Instituto que considerar de maior interesse.
- e. Promover reuniões para considerar e propor medidas sobre assuntos de interesse regional relacionados com o melhoramento da agricultura e da vida rural.

1. Artigo 8, alínea 1., Convenção

- f. Incumbir o Comitê e o Diretor-Geral da adoção de medidas adequadas, relacionadas com a natureza e os objetivos do Instituto.
(outubro 1983)
- g. Velar pela execução das políticas e disposições financeiras, administrativas e técnicas do Instituto.
- h. Aprovar os relatórios anuais sobre as atividades e os demonstrativos financeiros do Instituto^{1/} correspondentes ao biênio anterior, depois de haver examinado os relatórios sobre a matéria, bem como os relatórios dos auditores externos.
(outubro 1989)
- i. Examinar o relatório do Diretor-Geral sobre a situação da arrecadação de cotas dos Estados Membros.
- j. Pronunciar-se sobre o pedido de renúncia do Diretor-Geral.
- k. Aprovar as reformas da Convenção sobre o Instituto, pelo voto favorável de dois terços dos Estados Membros.^{2/}
- l. Incumbir o Comitê Executivo do desempenho das funções que considerar pertinentes.^{3/}
- m. Constituir as comissões e grupos de trabalho especiais que considerar necessárias para o trabalho do Instituto, definindo em cada caso seu mandato e sua duração.
(outubro 1983)

1. Artigo 20, alínea d., Convenção

2. Artigos 35 e 12, Convenção

3. Artigo 14, alínea a., Convenção

- n. Convocar suas próprias reuniões ordinárias e extraordinárias e, se estiver reunida, as reuniões extraordinárias do Comitê.
- o. Aprovar modificações aos regulamentos da Junta, do Comitê e da Direção-Geral pelo voto favorável da maioria dos Estados Membros,1/ à exceção dos Artigos que se referirem a matérias para as quais a Convenção exige a maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros.2/
(outubro 1983)

Artigo 4. A Junta não delegará atribuições ou faculdades relacionadas com:

- a. A admissão de Estados Membros, de conformidade com o Artigo 5, alínea (b), da Convenção sobre o Instituto.
- b. A aprovação do orçamento-programa e a fixação das cotas anuais dos Estados Membros.3/
- c. A aprovação dos demonstrativos financeiros do Instituto.
- d. A eleição dos Estados Membros que constituirão o Comitê.4/
- e. A eleição ou destituição do Diretor-Geral.5/

-
- 1. Artigos 8, alínea i., Convenção; 2, alíneas b e f; 3, alíneas k e o, e 68, Regulamento Junta Interamericana de Agricultura
 - 2. Artigo 12, Convenção
 - 3. Artigo 8, alínea b., Convenção
 - 4. Artigo 8, alínea e., Convenção
 - 5. Artigo 8, alínea f., Convenção

- f. As recomendações à Assembléia Geral ou aos Conselhos da Organização dos Estados Americanos, ou a qualquer organização internacional a respeito de assunto relacionado com as finalidades do Instituto.
- g. A aprovação de reformas à Convenção sobre o Instituto.1/
- h. A aprovação ou modificação de seu Regulamento, do Regulamento do Comitê e do Regulamento da Direção-Geral.2/
(outubro 1983)

Artigo 5. (outubro 1989)

-
- 1. Artigo 35, Convenção
 - 2. Artigos 8, alínea i., Convenção; 2, alínea b e f; 3, alíneas k e o; e 68, Regulamento da Junta Interamericana de Agricultura

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Artigo 6. A Junta será constituída por todos os Estados Membros do Instituto. Cada Estado Membro designará um representante titular, de preferência vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; além disso, poderá designar representantes suplentes e assessores.1/

Artigo 7. Os representantes dos Estados Membros serão acreditados por seus respectivos Governos, mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral do Instituto, concedendo-lhes plenos poderes para participar das decisões sobre as matérias constantes do temário da reunião da Junta. O referido credenciamento deverá ser feito por meio de credenciais apresentadas pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo, pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo Ministro autorizado, ou em nome dos mesmos, mediante comunicação escrita.

(outubro 1989)

Artigo 8. (outubro 1989)

Artigo 8.A. Os Governos dos Estados que tenham adquirido a condição de Observadores Permanentes junto à Organização dos Estados Americanos poderão adquirir a mesma condição junto ao Instituto.

(outubro 1983)

Artigo 9. Os Observadores Permanentes junto à Organização dos Estados Americanos ou ao Instituto, ou seus respectivos suplentes, serão acreditados por seus respectivos Governos para participar na reunião da Junta mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral do Instituto.2/

1. Artigo 7, Convenção

2. A aprovação deste Artigo foi diferida pela JIA
(I-0/81)

O Diretor-Geral informará a Junta e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os credenciamentos recebidos e adotará as medidas necessárias para proporcionar aos Observadores Permanentes acreditados ou aos seus respectivos suplentes: 1) as facilidades que necessitarem para levar a cabo suas tarefas; e 2) as atas e demais documentos das sessões públicas da Junta, excetuados os textos cuja divulgação a Junta houver por bem restringir.

(outubro 1989)

Artigo 10. Os Observadores Permanentes ou seus suplentes, se for o caso, assistirão às sessões públicas da Junta e de suas comissões e poderão fazer uso da palavra, desde que o Presidente assim o decida.

Também, a convite do respectivo Presidente, poderão assistir às sessões privadas da Junta e de suas comissões e fazer uso da palavra nas mesmas.

(outubro 1989)

Artigo 11. O Diretor-Geral, ou seu representante, participará nas sessões da Junta, com direito a palavra mas sem voto.

(outubro 1983)

Artigo 12. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos ou seu representante, bem como os representantes dos órgãos da Organização e dos organismos especializados interamericanos, participarão nas reuniões da Junta, com direito a palavra mas sem voto.

Artigo 13. Poderão ser convidados pelo Diretor-Geral a enviar observadores para a reunião da Junta:

- a. Os Governos dos Estados Americanos que não sejam membros do Instituto.

- b. Os Governos dos Estados não-Americanos membros da Organização das Nações Unidas.
- c. As entidades e organismos interamericanos governamentais de caráter regional ou sub-regional.
- d. Os organismos especializados vinculados à Organização das Nações Unidas e a outros organismos internacionais.

Artigo 14. Também poderão assistir à reunião da Junta, na qualidade de convidados especiais, desde que manifestem, por escrito, seu interesse em a ela assistir, as entidades públicas e privadas com as quais o Instituto mantiver relações institucionais.

Para os fins deste Artigo, o Diretor-Geral expedirá os convites pertinentes.

O Diretor-Geral enviará aos Estados Membros a lista dos outros observadores e convidados especiais a serem convidados, bem como das entidades públicas ou privadas que tiverem manifestado interesse em assistir à reunião da Junta. Se não receber observações até 45 dias antes da convocação da reunião, o Diretor-Geral estará autorizado a expedir os convites respectivos.

(outubro 1983)

Os observadores a que se refere o Artigo 13 e os convidados especiais a que se refere este Artigo poderão fazer uso da palavra nas sessões da Junta ou nas das principais comissões, se não houver objeção por parte dos representantes presentes, quando o Presidente os convidar.

Artigo 15. Durante as reuniões da Junta, os representantes dos Estados Membros e seus assessores devidamente acreditados, o Diretor-Geral, os funcionários do Instituto participantes e os demais funcionários da reunião, gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para que desempenhem suas funções com independência, de conformidade com o acordo que assinar o Instituto com o Governo do Estado Membro sede da reunião, bem como com as disposições constantes das convenções internacionais e os princípios do Direito Internacional e da prática internacional.^{1/}
(outubro 1989)

1. Artigo 27, Convenção

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Artigo 16. A Junta realizará uma reunião ordinária de dois em dois anos, de preferência no segundo semestre do segundo ano do biênio financeiro do Instituto. Em cada reunião ordinária da Junta será fixada a data provisória e a sede da reunião seguinte, de acordo com os oferecimentos formulados pelos Governos dos Estados Membros, por escrito, ao Diretor-Geral.
(outubro 1989)

Artigo 17. A Junta decidirá sobre os oferecimentos de sede, de conformidade com os princípios de rodízio e distribuição geográfica.

Artigo 18. Se não houver nenhum oferecimento de sede ou se a reunião ordinária não puder ser realizada na sede acordada, a reunião da Junta será realizada na sede do Instituto. Não obstante, se antes da convocação um ou mais Estados Membros oferecerem sede em seu território, o Comitê, se estiver reunido ou se for consultado por correspondência, poderá decidir, pelo voto da maioria dos seus membros, que a reunião ordinária se realize numa das sedes oferecidas.^{2/}

Artigo 19. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros e aos demais participantes a convocatória de cada reunião ordinária da Junta, pelo menos 60 dias antes da data do início.
(outubro 1983)

1. Artigo 9, Convenção
2. Idem.

Artigo 20. A Junta, em circunstâncias especiais e por solicitação de um ou mais Estados Membros ou do Comitê, poderá realizar reuniões extraordinárias, cuja convocação requererá o voto afirmativo de dois terços dos Estados Membros do Instituto. Se a Junta não estiver reunida, o Diretor-Geral consultará por correspondência os Estados Membros sobre a solicitação e procederá à convocação da Junta, se pelo menos dois terços estiverem de acordo.1/

Artigo 21. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros e aos demais participantes a convocatória da reunião extraordinária, pelo menos 30 dias antes da data do início.

(outubro 1983)

·
e
k

CAPÍTULO IV

DO TEMÁRIO

Artigo 22. O temário provisório de cada reunião ordinária da Junta será elaborado pelo Diretor-Geral, levando em conta decisões de reuniões anteriores, recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos, bem como proposições dos Estados Membros. O referido temário provisório será remetido, juntamente com a convocatória, aos Governos e demais participantes. A documentação necessária para sua análise será enviada, pelo meio mais rápido, pelo menos 45 dias antes da data do início da reunião.

(outubro 1989)

Artigo 23. O temário provisório das reuniões ordinárias compreenderá, além de outros assuntos:

- a. Os temas, relatórios e estudos que tenham sido determinados ou solicitados pela Junta em reuniões anteriores.
- b. Os assuntos aprovados ou recomendados pelo Comitê.
- c. Os temas propostos pelos Estados Membros.
- d. O exame da situação da agricultura e do desenvolvimento rural na América Latina e no Caribe, tendo em vista os relatórios preparados pela Direção-Geral, em que se salientem as questões que requerem consideração por parte da Junta ou que possam ser objeto de recomendação aos Estados Membros e à Direção-Geral.

- e. Os relatórios sobre as atividades e a situação financeira do Instituto.
- f. A mensagem do Diretor-Geral.
- g. O projeto de orçamento-programa bienal, apresentado pelo Diretor-Geral, juntamente com as observações e recomendações do Comitê.
- h. As propostas do Diretor-Geral.
- i. O relatório do Comitê sobre seus trabalhos.
- j. A data e sede da reunião ordinária seguinte da Junta.

Artigo 24. A proposta de inclusão de um assunto no temário provisório ou definitivo, deverá ser apoiada por um documento de trabalho que sirva de base para a discussão. Compete à Secretaria da reunião o recebimento, a tradução e a reprodução desses documentos, bem como a sua distribuição em sala.

(outubro 1989)

Artigo 25. O temário provisório, os relatórios, os estudos e as propostas serão submetidos à consideração da Junta, na primeira sessão plenária da reunião, após estudo do Comitê, que apresentará um relatório com suas observações, comentários e recomendações. Uma vez aprovado o temário definitivo, só poderão ser acrescentados assuntos considerados urgentes e importantes, com o voto de aprovação de dois terços dos membros da Junta.

Artigo 26. O Diretor-Geral informará a Junta sobre as possíveis implicações de natureza técnica, administrativa e financeira dos temas que forem incluídos no temário da reunião.

Artigo 27. O Presidente do Comitê, imediatamente anterior a uma reunião da Junta ou, se este não estiver disponível, um representante devidamente acreditado do Estado Membro representado pelo referido Presidente naquela ocasião, representará o Comitê na reunião da Junta e apresentará um relatório da atuação do Comitê, principalmente no tocante ao orçamento-programa, desde a reunião imediatamente anterior da Junta.

(outubro 1989)

Artigo 28. O Diretor-Geral elaborará o temário provisório de cada reunião extraordinária da Junta e remetê-lo-á aos Estados Membros e aos demais participantes, juntamente com a documentação necessária para sua análise, pelo menos 30 dias antes da data fixada para o início da reunião.

(outubro 1989)

Artigo 29. O temário provisório das reuniões extraordinárias da Junta compreenderá:

- a. O tema ou temas cujo exame tiver sido aceito ao ser aprovada a convocação da reunião extraordinária.
- b. Os assuntos que, após consulta ao Diretor-Geral, propuser o Comitê.

Artigo 30. Os procedimentos para aprovação e modificação do temário da reunião extraordinária serão os indicados no Artigo 25 deste Regulamento.

(outubro 1983)

CAPÍTULO V

DA MESA

Artigo 31. A mesa da reunião da Junta será constituída pelo Presidente, pelo Presidente, pelo Relator e pelo Diretor-Geral do Instituto.
(outubro 1989)

Artigo 31.A. O Presidente da reunião anterior da Junta ou, se este não estiver disponível, um representante devidamente acreditado do Estado Membro representado pelo referido Presidente naquela ocasião, presidirá a reunião até que a Junta eleja o novo Presidente.
(outubro 1989)

Artigo 32. Na primeira sessão plenária da reunião da Junta, será eleito um presidente dentre os representantes titulares dos Estados Membros, o qual desempenhará o cargo até o encerramento da reunião. A eleição se fará pelo voto da maioria dos Estados Membros.

Artigo 32.A. Em cada reunião da Junta a ordem de precedência será estabelecida a partir do nome do Estado Membro cujo representante tiver sido eleito Presidente. Para tal efeito, observar-se-á a ordem alfabética dos nomes dos Estados Membros, em espanhol.
(outubro 1989)

Artigo 33. Os representantes titulares dos Estados Membros serão vice-presidentes ex-officio da reunião e substituirão o Presidente em caso de impedimento deste, de acordo com a ordem de precedência.

Artigo 34. A pessoa que presidir uma sessão, quando desejar participar da discussão ou votação de um assunto, deverá passar a Presidência a quem couber, de conformidade com o Artigo anterior.

Artigo 35. O Presidente terá as seguintes funções:

- a. Fixar a data, lugar e hora das sessões plenárias e estabelecer a ordem do dia.
- b. Presidir as sessões e submeter à consideração da Junta os assuntos que constarem da ordem do dia.
- c. Conceder a palavra aos representantes na ordem em que a pedirem.
- d. Chamar à ordem qualquer representante que se afastar do assunto em discussão.
- e. Decidir as questões de ordem que forem levantadas nas discussões.
- f. Submeter a votação os pontos de discussão que requererem decisão e fazer anunciar os resultados para sua consignação em ata.
- g. Instalar as comissões da reunião da Junta.
- h. Fazer cumprir as disposições deste Regulamento e propor outras medidas que considerar oportunas para o melhor desenvolvimento dos trabalhos.
- i. Fixar a data e hora do encerramento da reunião.

Artigo 36. Na primeira sessão plenária da reunião será eleito o Relator, dentre os representantes dos Estados Membros, o qual não poderá ser da mesma nacionalidade do Presidente. O Relator terá a responsabilidade de apresentar o relatório final da reunião e, se a Junta considerar conveniente, fazer a leitura, nas sessões plenárias, das moções, das resoluções, das atas e do relatório final da reunião.

(outubro 1989)

Artigo 37. O Diretor-Geral do Instituto, além de participar da mesa nessa qualidade, será Secretário ex-officio da Junta e responsável pelas atas de suas sessões e pela apresentação dos projetos de resolução oriundos das deliberações da Junta.

Artigo 38. Haverá um Secretário-Técnico, designado pelo Diretor-Geral, o qual assistirá à mesa na condução dos trabalhos da reunião e colaborará com o Relator e com o Diretor-Geral na preparação dos documentos da reunião.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES

Artigo 39. A Junta, em suas reuniões ordinárias e extraordinárias, realizará a sessão de abertura, as sessões plenárias que forem necessárias e a sessão de encerramento.

Artigo 40. As sessões plenárias, bem como as das comissões e grupos de trabalho, somente serão instaladas e desenvolverão seus trabalhos quando houver quorum constituído pela presença da maioria dos seus respectivos membros.^{1/} Caso deixe de existir quorum, será suspensa a sessão.

Artigo 41. As sessões que a Junta realizar serão:

- a. Públicas, às quais terão acesso os representantes dos Estados Membros, os observadores permanentes e outros observadores, os convidados especiais, os representantes da imprensa e o público em geral.
(outubro 1983)
- b. Privadas, das quais somente poderão participar os representantes dos Estados Membros e o pessoal de Secretaria que for necessário.

Artigo 42. Serão públicas as sessões plenárias da Junta e das comissões especiais, a menos que a Junta ou a respectiva comissão decida o contrário.

Qualquer representante poderá solicitar que uma sessão pública ou parte dela assuma o caráter de privada, o que deverá ser submetido à aprovação da Junta ou da respectiva comissão.

1. Artigo 11, Convenção

Serão privadas as sessões da Comissão de Credenciais e da Comissão de Redação, a menos que estas determinem o contrário.

Serão igualmente privadas as sessões dos grupos de trabalho.

Artigo 43. A Junta realizará, imediatamente depois da sessão de abertura da reunião, uma sessão preparatória, a qual terá caráter de sessão privada, a fim de considerar a seguinte ordem do dia:

- a. Acordo sobre a eleição do Presidente e do Relator da reunião.
- b. Acordo sobre o temário provisório.
- c. Acordo sobre a constituição da Comissão de Credenciais e da Comissão de Redação.
- d. Acordo sobre as comissões de trabalho que serão constituídas e temas, projetos e relatórios que lhes serão atribuídos.
- e. Acordo sobre a fixação da data e hora limite para a apresentação de proposições.
- f. Acordo sobre a duração aproximada da reunião.
- g. Assuntos diversos.

(outubro 1989)

Artigo 43.A. Os acordos adotados na sessão preparatória deverão ser ratificados na primeira sessão plenária da reunião.

(outubro 1989)

CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES

Artigo 43.B. A Junta em sessão plenária terá competência para:

- a. Criar as comissões que considerar necessário e atribuir-lhes os assuntos do temário.
- b. Coordenar os trabalhos das comissões, verificar seu andamento e formular as recomendações pertinentes.

(outubro 1989)

Artigo 44. Na primeira sessão plenária de cada reunião a Junta estabelecerá a Comissão de Credenciais e a Comissão de Redação.

(outubro 1983)

Artigo 45. A Comissão de Credenciais será constituída por quatro Estados Membros, designados na primeira sessão plenária. Terá a incumbência de examinar as credenciais das delegações e submeter o respectivo relatório à Junta, antes do início das votações.

Artigo 46. A Comissão de Redação será constituída por quatro Estados Membros, cada qual representado por um dos quatro idiomas oficiais do Instituto.

(outubro 1989)

Artículo 46.A. À Comissão de Redação caberá resolver os problemas de forma que os projetos de resolução ou as atas da reunião possam apresentar. Se observar que algum documento tem defeitos de forma que não possam ser por ela corrigidos, submeterá o assunto à sessão plenária seguinte.

(outubro 1989)

Artigo 47. Todos os Estados Membros poderão participar das comissões. Não obstante, para fins de quorum somente serão contadas as delegações que se houverem inscrito formalmente na comissão respectiva ou, no caso das comissões de credenciais e de redação, as que tiverem sido nomeadas para constituí-las.

(outubro 1989)

Artigo 48. Cada comissão designará seu Presidente, Vice-Presidente e Relator. O Presidente de cada comissão terá, no que diz respeito às suas sessões, os mesmos poderes e obrigações que o Presidente da Junta com relação às sessões plenárias. Na ausência do Presidente, presidirá o Vice-Presidente da comissão, com os mesmos poderes e obrigações que aquele.

Artigo 49. O relator de cada comissão apresentará à Junta, em sessão plenária, um relatório sobre os temas atribuídos à respectiva comissão, as conclusões a que houver chegado e o resultado das votações efetuadas. A Junta tomará conhecimento do relatório e considerará os projetos de resolução e as recomendações que forem nele formuladas.

Artigo 50. As comissões poderão estabelecer os grupos de trabalho que julgarem necessários para o estudo dos temas submetidos à sua consideração. Em sua constituição procurar-se-á que estejam representados os diversos pontos de vista que houverem sido expressos sobre os respectivos assuntos. Cada grupo de trabalho designará um Presidente, que apresentará à comissão respectiva um relatório com as conclusões a que tiver chegado o grupo de trabalho.

Artigo 51. A Junta poderá estabelecer comissões temporárias ou especiais para examinar questões relacionadas com a natureza e propósitos do Instituto e formular as recomendações que foram cabíveis, definindo seu mandato e duração. A Junta, ou o Diretor-Geral, mediante autorização da Junta, estabelecerá as atribuições dessas comissões.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E DISCUSSÕES

Artigo 52. A ordem do dia das sessões deverá ser levada ao conhecimento dos participantes com a devida antecedência.

Artigo 53. Se for submetido a consideração um assunto não constante da ordem do dia de qualquer das sessões, decidir-se-á imediatamente se procede sua discussão, mediante a aprovação pelo voto da maioria dos Estados Membros. A pedido de qualquer delegação, a eventual consideração do novo assunto apresentado será adiada para uma próxima sessão.

Artigo 54. Durante a consideração de uma proposição poderão ser apresentadas moções de emenda a essa proposição. Considerar-se-á que uma moção é uma emenda quando somente suprimir ou modificar parte da proposição ou lhe acrescentar algo. Não se considerará emenda a moção que substitua totalmente a proposição original ou que não tenha com ela relação precisa. Em tal caso, considerar-se-á que é uma proposição distinta.

(outubro 1983)

Artigo 55. Uma proposição, ou uma emenda a uma proposição, poderá ser retirada por seu proponente antes de ter sido submetida a votação. Uma proposição retirada poderá ser reapresentada por qualquer representante.

(outubro 1983)

Artigo 56. Durante a discussão de um assunto, qualquer representante poderá levantar uma questão de ordem, a qual será decidida imediatamente pelo Presidente. Poder-se-á apelar da decisão do Presidente e, nesse caso, a apelação será posta em votação imediatamente e será declarada aprovada se contar com a

maioria dos votos dos Estados Membros presentes. O representante que levantar uma questão de ordem não poderá falar nessa ocasião sobre o fundo do assunto em discussão.

Artigo 57. Durante a discussão de um assunto, o Presidente ou qualquer representante poderá propor a suspensão da discussão. Poderá falar, em intervenções de duração não superior a cinco minutos, apenas dois representantes a favor da moção de suspensão e dois contra a referida moção. Esta será posta em votação imediatamente e será declarada aprovada se contar com a maioria dos votos dos membros presentes. Se for aprovada, fixar-se-á imediatamente a data em que se reatará a discussão. (outubro 1983)

Artigo 58. O Presidente ou qualquer representante, quando considerar suficientemente discutido um assunto, poderá propor que se encerre a discussão. Tal moção poderá ser impugnada por dois representantes, em intervenções de duração não superior a cinco minutos, e será declarada aprovada se contar com a maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 59. Durante a discussão de qualquer assunto, o Presidente ou qualquer representante poderá propor que se suspenda ou se levante a sessão. A proposta será submetida a votação imediatamente, sem discussão, e será declarada aprovada se contar com o voto da maioria dos membros presentes.

Artigo 60. Salvo as moções relativas a questões de ordem, as seguintes moções de procedimento terão precedência na ordem a seguir indicada, sobre as demais proposições ou moções apresentadas:
(outubro 1983)

- a. Suspensão da sessão.
- b. Levantamento da sessão.
- c. Suspensão do debate sobre o tema em discussão.
- d. Encerramento do debate sobre o tema em discussão.

Artigo 61. Uma proposta aceita ou rejeitada não poderá ser discutida novamente na mesma reunião, salvo se a Junta assim decidir por maioria de votos dos seus membros. Quando for apresentada uma moção para que se volte a tratar de um tema, dar-se-á a palavra a apenas dois representantes que a ela se oponham, depois do que será posta em votação imediatamente.

(outubro 1983)

Artigo 62. Para a reconsideração de decisão tomada pela Junta, será necessário que a moção respectiva seja aprovada pelo voto de dois terços dos Estados Membros.

Artigo 63. São idiomas oficiais da Junta o espanhol, o francês, o inglês e o português.1/

Artigo 64. Os documentos de trabalho da Junta poderão, em casos excepcionais, ser distribuídos em um dos idiomas oficiais do Instituto. As resoluções, recomendações, acordos, atas e relatórios da Junta deverão ser distribuídos nos quatro idiomas oficiais.

(outubro 1989)

Artigo 64.A. As deliberações da reunião da Junta serão feitas nos quatro idiomas oficiais do Instituto, e se oferecerá interpretação simultânea nos referidos idiomas.

(outubro 1989)

Artigo 65. As regras de procedimento constantes deste capítulo serão aplicáveis tanto nas sessões plenárias como nas sessões das comissões e grupos de trabalho. Entretanto, as comissões e grupos de trabalho poderão utilizar um só idioma, desde que seus membros concordem com isso.

(outubro 1989)

1/ Artigo 31, Convenção

CAPÍTULO IX
DAS VOTAÇÕES

Artigo 66. Quando o voto for necessário, cada Estado Membro terá direito a um voto.^{1/} As votações serão ordinárias, nominais, secretas ou por aclamação.
(outubro 1985)

Artigo 67. O Estado Membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto na Junta. Não obstante, a Junta poderá permitir-lhe votar se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.^{2/}

Artigo 67.A. As cotas serão consideradas vencidas a partir do primeiro dia do ano de cada exercício financeiro.
(outubro 1989)

Artigo 68. As decisões da Junta serão adotadas pelo voto da maioria dos Estados Membros presentes, salvo nos casos em que a Convenção ou este Regulamento disponham o contrário. Para a eleição do Diretor-Geral, para a convocação de reuniões extraordinárias do Comitê e para reiniciar a discussão de uma proposta aceita ou rejeitada, será necessário o voto da maioria dos Estados Membros. O voto de dois terços dos Estados Membros será requerido para as decisões sobre:

- a. A admissão ao Instituto dos Estados Americanos que não sejam membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas.

1. Artigo 11, Convenção
2. Artigo 24, Convenção

- b. A aprovação do orçamento bienal e da escala de cotas anuais.
- c. A destituição do Diretor-Geral.
- d. A convocação de reuniões extraordinárias da Junta.
- e. A inclusão de assuntos urgentes e especiais no temário, depois de sua aprovação como definitivos.
- f. A reconsideração de uma decisão tomada pela Junta.
- g. As reformas da Convenção sobre o Instituto.
- h. A consulta para a aplicação do método de votação por correspondência.
- i. A aprovação de qualquer decisão mediante voto por correspondência.1/

Artigo 69. Uma moção será considerada aprovada quando houver obtido a maioria de votos requerida. Em caso de empate, a moção será submetida imediatamente sem nova discussão a uma segunda votação e, se persistir o empate, será considerada como não aprovada.

Artigo 70. As votações ordinárias serão efetuadas levantando-se a mão. Quando algum representante pedir votação nominal, a votação se fará seguindo a ordem de precedência. Far-se-á constar da ata da sessão o voto de cada uma das representações que participarem de votação nominal.

(outubro 1989)

1. Artigo 12, Convenção

Artigo 71. Será secreta a votação dos pareceres relacionados com a eleição* ou destituição do Diretor-Geral, bem como de pedido de admisão de Estados Membros ao Instituto. Poder-se-á também decidir por votação secreta outros assuntos, se a Junta assim o resolver.

Artigo 72. Ao proceder-se a uma votação secreta, o Presidente da Junta designará dois representantes para escrutinadores, os quais, se se tratar de eleição, deverão ser pessoas que não sejam nela diretamente interessadas. Os escrutinadores estarão encarregados de supervisionar a votação, contar as cédulas, decidir se um voto deve ser anulado e certificar o resultado da votação.

Artigo 73. Uma vez começada uma votação, nenhum representante poderá interrompê-la, salvo para levantar uma questão de ordem no que diz respeito à forma por que estiver sendo realizada a votação. A votação terminará quando o Presidente proclamar seu resultado.

Artigo 74. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação das proposições apresentadas, com as respectivas emendas, se as houver. As proposições serão submetidas a votação na ordem em que forem apresentadas, salvo quando a Junta decidir de outra forma.

(outubro 1983)

Artigo 75. As emendas serão submetidas a discussão e a votação, antes de ser votada a proposição que visem a modificar.

(outubro 1983)

* Salvo o disposto no Artigo 103
(outubro 1985)

Artigo 76. Quando forem apresentadas várias emendas a uma proposição, votar-se-á em primeiro lugar aquela que, a juízo do Presidente, se afastar mais do texto da proposição. As outras emendas serão votadas na mesma ordem. Em caso de dúvida a esse respeito, votar-se-á de acordo com a ordem de apresentação.
(outubro 1983)

Artigo 77. As proposições ou emendas serão votadas por partes quando o solicitar alguma delegação. Se houver oposição a tal solicitação, a impugnação será submetida a votação, sendo necessária para aprová-la a maioria dos votos dos membros presentes. Se for aceita a votação por partes, a proposição ou emenda assim aprovada será submetida em conjunto a votação final.

(outubro 1983)

Artigo 78. As abstenções registrar-se-ão:

- a. Em votação ordinária, somente no que diz respeito aos representantes que levantarem a mão quando o Presidente indicar expressamente que haja manifestação nesse sentido.
- b. Em votação nominal, somente no que diz respeito aos representantes que responderem "abstenção".
- c. Em votação secreta, somente no que diz respeito às cédulas depositadas na urna que apareçam em branco ou com a indicação de "abstenção".

Artigo 79. Qualquer representante poderá impugnar o resultado de uma votação quando não houver sido observado o procedimento apropriado. Nesse caso, o Presidente procederá à realização de uma segunda votação.

Artigo 80. Terminada a votação, exceto no caso de votação secreta, qualquer representante poderá pedir a palavra a fim de explicar ou fundamentar o seu voto, por tempo que não deverá exceder de cinco minutos.

Artigo 81. O procedimento seguido nas votações das comissões ou grupos de trabalho ater-se-á às normas relativas às votações nas sessões plenárias.



CAPÍTULO X

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Artigo 82. O Diretor-Geral poderá recorrer ao processo de votação por correspondência para decidir sobre assuntos urgentes de interesse do Instituto. Antes de adotar o procedimento estabelecido no Artigo 83 deste Regulamento, o Diretor-Geral deverá consultar previamente os membros do Comitê Executivo. Somente poderá solicitar o voto sobre o assunto em questão, quando dois terços dos membros do Comitê Executivo tiverem expressamente manifestado sua conformidade com o referido procedimento.

(outubro 1989)

Artigo 83. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros, pelo meio mais rápido, a informação relativa ao assunto que motivar a consulta, inclusive uma proposição sobre a matéria. Ao mesmo tempo, solicitará o voto do Estado Membro e informá-lo-á do prazo para o recebimento de votos. Ao expirar o prazo fixado, o Diretor-Geral computará os votos, certificará o resultado e comunicá-lo-á aos Estados Membros. As decisões tomadas por meio de voto por correspondência reger-se-ão pelo Artigo 12 da Convenção.

(outubro 1989)



CAPÍTULO XI

DAS ATAS E RELATÓRIO FINAL

Artigo 84. Serão lavradas atas das sessões plenárias e das sessões das comissões, as quais serão preparadas pelo Diretor-Geral, na qualidade de Secretário ex-officio da Junta, ou pelo Secretário Técnico que ele designar. O Secretário Técnico deverá preparar um relatório resumido sobre cada sessão plenária, com os pontos mais importantes de cada uma delas. Tais relatórios deverão ser apresentados nos quatro idiomas oficiais do Instituto e aprovados pelo plenário.

(outubro 1989)

Artigo 85. Do relatório final constarão todas as resoluções adotadas pela Junta, a ata final e os anexos. O Presidente da Junta e o Secretário ex-officio assinarão a ata final aprovada.

(outubro 1989)

Artigo 86. Os originais do relatório final serão guardados nos arquivos da Direção-Geral. Esta fará publicar e distribuirá, com a maior presteza possível, a versão oficial do relatório final de cada reunião.

(outubro 1989)

Artigo 87. A Secretaria da Junta adotará um sistema adequado de numeração dos documentos, resoluções, atas e relatório final da Junta.



CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA

Artigo 88. O Diretor-Geral do Instituto será o Secretário ex-officio da Junta e das comissões e grupos de trabalho que ela estabelecer. Terá sob sua custódia as atas e arquivos da Junta e poderá delegar suas funções a um Secretário Técnico.

(outubro 1983)

Artigo 89. A Direção-Geral do Instituto atuará como Secretaria da Junta, bem como de suas comissões e grupos de trabalho. Nessa qualidade, estará incumbida de organizar as reuniões, prestar o assessoramento que for requerido, receber, traduzir e distribuir os documentos, relatórios e resoluções da reunião, de suas comissões e grupos de trabalho; lavrar as atas das deliberações e realizar qualquer outra tarefa de que seja incumbida pela reunião, por suas comissões e grupos de trabalho.

(outubro 1989)

CAPÍTULO XIII

DA ADMISSÃO E AFASTAMENTO DE ESTADOS MEMBROS

Artigo 90. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano, de Ciências Agrícolas, terão o caráter de Estados Membros do Instituto, segundo o Artigo 5, alínea a da Convenção sobre o Instituto, depois de haverem depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Instituto e de haverem aceito todas as obrigações que implica a condição de Estado Membro.1/

Artigo 91. Os demais Estados Americanos que desejarem ser admitidos como Estados Membros, de conformidade com o Artigo 5, alínea b, da Convenção sobre o Instituto, deverão manifestá-lo mediante nota dirigida ao Diretor-Geral do Instituto, na qual indiquem sua disposição de aderir à Convenção, bem como de aceitar todas as obrigações que implica a condição de Estado Membro. Toda nota dessa natureza será remitada imediatamente pelo Diretor-Geral aos Estados Membros e deverá ser incluída no temário da reunião da Junta que tiver início pelo menos 30 dias após a data de recebimento da nota.2/

(outubro 1983)

Artigo 92. A Junta, pelo voto secreto favorável de dois terços dos Estados Membros, decidirá sobre a admissão dos Estados Americanos a que se refere o Artigo 91 deste Regulamento.3/

1. Artigos 5, alínea a, 33 e 34, Convenção
2. Artigos 5, alínea b, e 8 alínea d, Convenção
3. Artigo 5, alínea b, Convenção

Artigo 93. O Diretor-Geral comunicará ao Estado interessado e ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, para os fins pertinentes, a decisão da Junta sobre a admissão de um Estado a que se refere o Artigo 91 deste Regulamento.

Artigo 94. A Junta fixará a cota correspondente ao novo Estado Membro. A cota inicial de admissão ao Instituto será calculada com base no número de meses completos que faltarem para terminar o ano financeiro em curso, depois da data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 95. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Governos dos Estados signatários da Convenção e o Diretor-Geral do Instituto do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 96. A Junta, após relatório do Comitê, tomará conhecimento da notificação de denúncia que apresentar um Estado Membro por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e determinará as respectivas obrigações pendentes, de conformidade com o Artigo 36 da Convenção sobre o Instituto. Se a Junta não estiver reunida, o Diretor-Geral poderá submeter o assunto referente às obrigações pendentes do Estado denunciante à consideração do Comitê, seja na reunião seguinte ou mediante consulta por correspondência com os Estados Membros.

Artigo 97. O Diretor-Geral comunicará ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos a decisão da Junta ou do Comitê sobre as obrigações pendentes do Estado denunciante.

CAPÍTULO XIV

DA ELEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO DIRETOR-GERAL

Artigo 98. A Junta tem competência privativa de eleger o Diretor-Geral pelo voto da maioria dos Estados Membros do Instituto. O Diretor-Geral será nacional de um dos Estados Membros e seu mandato durará quatro anos. Poderá ser reeleito uma só vez e não poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade.1/

Artigo 99. A Junta determinará as condições de trabalho do Diretor-Geral, inclusive os vencimentos e outros emolumentos correspondentes ao cargo, podendo atender para tanto as recomendações que formular o Comitê.

Artigo 100. A eleição do Diretor-Geral será efetuada na reunião da Junta anterior à expiração do mandato.

Artigo 101. Quando o cargo de Diretor-Geral ficar vago antes de haver expirado seu mandato, o cargo será ocupado interinamente pelo Subdiretor-Geral, pelo período máximo de seis meses. A Junta procederá à eleição do novo Diretor-Geral na reunião ordinária subsequente à data em que ficou vago o cargo ou numa reunião extraordinária convocada para tal fim. A reunião da Junta na qual se procederá à eleição do Diretor-Geral será convocada com antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 102. Os Estados Membros apresentarão as candidaturas mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral, com 45 dias de antecedência à data da eleição, o qual distribuirá imediatamente a todos os Estados Membros as propostas de candidaturas que receber.

1. Artigos 19 e 8, alínea f, Convenção

Artigo 103. A eleição será realizada por votação secreta. Será eleito Diretor-Geral do Instituto o candidato que obtiver a maioria requerida pelo Artigo 19 da Convenção.

Se nenhum candidato obtiver a maioria exigida na primeira votação, proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias, até se obter a maioria exigida, limitadas aos candidatos que tiverem obtido as duas primeiras maiorias relativas na votação imediatamente anterior.

Se depois de efetuada a votação nenhum dos candidatos obtiver a maioria requerida, suspender-se-á a sessão pelo tempo que determinar a Junta.

No caso de existir um candidato único, a eleição poderá ser efetuada pelo procedimento de votação por aclamação, desde que se encontre presente a maioria dos Estados Membros integrantes da Junta.

(outubro 1985)

Artigo 104. A aceitação ou não aceitação da renúncia do Diretor-Geral será decidida pela Junta, se estiver reunida ou se estiver por reunir-se em um prazo prudencial. Se a Junta não se reunir, a renúncia será comunicada a todos os Estados Membros do Instituto e caberá ao Comitê pronunciar-se sobre ela. A aceitação da renúncia do Diretor-Geral, por parte do Comitê, exigirá o voto afirmativo de dois terços de seus membros e a votação poderá ser feita por correspondência.

Artigo 105. A Junta tem competência privativa para destituir o Diretor-Geral, pelo voto secreto de dois terços dos Estados Membros, quando assim o exigir o bom funcionamento do Instituto.1/

Artigo 106. O Subdiretor-Geral do Instituto atuará como Diretor-Geral Substituto, no caso de ausência temporária do Diretor-Geral.

(outubro 1983)

1. Artigo 8, alínea f, Convenção

CAPÍTULO XV
DAS REFORMAS DA CONVENÇÃO

Artigo 107. A Junta, após relatório do Comitê, poderá introduzir reformas à Convenção. Para sua aprovação, será requerido o voto de dois terços dos Estados Membros.1/

Artigo 108. As reformas serão propostas à Junta pelo Comitê ou por um ou mais Estados Membros, mediante comunicação ao Diretor-Geral, que as remeterá a todos os Estados Membros pelo menos 120 dias antes da abertura da reunião da Junta em que devem ser consideradas.

Artigo 109. Os Estados Membros depositarão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos seus instrumentos de ratificação das reformas da Convenção e disso comunicarão ao Diretor-Geral.

Artigo 110. As reformas aprovadas entrarão em vigor entre os Estados que as ratificarem, quando dois terços dos Estados Membros tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Quanto aos demais Estados Membros, entrarão em vigor na ordem em que eles depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação ou adesão.

1. Artigo 35, Convenção

CAPÍTULO XVI

DA MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 111. Este Regulamento poderá ser modificado pela Junta, por iniciativa própria ou do Comitê, após relatório deste. As modificações propostas deverão ser aprovadas pela maioria dos votos dos Estados Membros que constituem a Junta, exceto quanto aos Artigos que se refiram a matérias para as quais a Convenção exige a maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros.

(outubro 1983)

Artigo 112. As modificações deste Regulamento entrarão em vigor na data fixada por resolução da Junta, ou, se esta não a fixar, na data da sua aprovação pela Junta.

(outubro 1989)

Artigo 113. O Diretor-Geral poderá corrigir neste Regulamento os erros tipográficos, assim como mandar traduzi-lo do idioma do texto original para os outros idiomas oficiais do Instituto.

(outubro 1989)



CAPÍTULO XVII

DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 114. Para os efeitos de interpretação deste Regulamento regerà o idioma original.
(outubro 1989)



REGULAMENTO DO COMITÊ EXECUTIVO

REGULAMENTO DO COMITÊ EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO COMITÊ EXECUTIVO

Artigo 1. O Comitê Executivo (doravante denominado "o Comitê") rege-se pelas disposições pertinentes da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (doravante denominado "o Instituto"), do Regulamento da Junta Interamericana de Agricultura (doravante denominada "a Junta") e deste Regulamento.

(outubro 1983)

Artigo 2. O Comitê, de acordo com o disposto no Artigo 14 da Convenção, atuará em nome da Junta entre os seus períodos de sessões, na qualidade de órgão executivo, adotando decisões em assuntos que não sejam da competência privativa da Junta.

Artigo 3. O Comitê terá as seguintes atribuições:

- a. Exercer as funções que lhe atribua a Junta.1/
- b. Examinar o projeto de orçamento-programa bienal que é submetido à Junta pelo Diretor-Geral e fazer as observações e recomendações que considerar pertinentes.2/
- c. Receber o relatório anual dos auditores externos e submetê-lo à Junta com as observações e recomendações que julgar convenientes.

1. Artigo 14, alínea a, Convenção
2. Artigo 14, alínea b, Convenção

- d. Autorizar a utilização de recursos do Sub-fundo de Trabalho, para fins especiais.1/
- e. Atuar como comissão preparatória da Junta.2/
- f. Estudar e formular comentários e recomendações à Junta ou à Direção-Geral sobre assuntos de interesse do Instituto.3/
- g. Recomendar à Junta os projetos de regulamento que devam reger as reuniões desta, do Comitê e da Direção-Geral,4/ inclusive os Regulamentos de Pessoal e o Financeiro da Direção-Geral.
- h. Velar pela observância deste Regulamento e do da Direção-Geral.5/
- i. Rever os relatórios da Direção-Geral sobre os contratos extracotas com organismos nacionais e internacionais, superiores a US\$ 500.000,00, nos quais sejam utilizados os serviços do pessoal do Instituto, inclusive os custos administrativos e técnicos indiretos correspondentes.

(outubro 1989)

Artigo 4. Para realizar seus fins, o Comitê terá faculdades para:

- a. Apresentar relatórios sobre os assuntos que a Junta deva considerar.
- b. Atribuir tarefas à Direção-Geral.

-
- 1. Artigo 14, alínea c, Convenção
 - 2. Artigo 14, alínea d, Convenção
 - 3. Artigo 14, alínea e, Convenção
 - 4. Artigo 14, alínea f, Convenção
 - 5. Artigo 14, alínea g, Convenção

- c. Assistir a Junta na vigilância da execução das políticas e disposições financeiras, administrativas e técnicas do Instituto, podendo adotar, ad referendum da Junta, decisões que facilitem o cumprimento dos programas aprovados para o respectivo exercício financeiro.
- d. Examinar a situação financeira do Instituto, apresentando o relatório respectivo à Junta.
- e. Aprovar a aceitação de contribuições especiais, heranças, legados ou doações que o Diretor-Geral receba em nome do Instituto, contando que sejam compatíveis com a natureza, os propósitos e as normas do Instituto, e convenientes aos seus interesses.1/
(outubro 1983)
- f. Analisar o relatório anual sobre as atividades da Direção-Geral e remetê-lo à Junta, com seus comentários e recomendações.
- g. Submeter à Junta o relatório dos seus trabalhos.
- h. Apresentar à Junta os relatórios sobre assuntos a respeito dos quais a Junta tenha solicitado que se empreenda alguma ação, estudo ou pesquisa, ou coletar informação.
- i. Adotar medidas de emergência, ad referendum da Junta, de conformidade com as funções e recursos financeiros do Instituto.
- j. Determinar as obrigações pendentes de um Estado Membro que denuncie a Convenção, quando a Junta não estiver reunida.

- k. Recomendar à Junta os requisitos e condições para a nomeação do Diretor-Geral.
- l. Convocar suas reuniões ordinárias anuais.
- m. Convocar suas reuniões extraordinárias, por iniciativa de qualquer Estado Membro ou a pedido do Diretor-Geral, se a Junta não estiver reunida.1/
- n. Solicitar que sejam convocadas reuniões extraordinárias da Junta.2/
- o. Decidir sobre a sede da reunião ordinária da Junta, caso haja oferecimento de sede depois de realizada a reunião ordinária precedente.3/
- p. Analisar o temário provisório das reuniões da Junta, apresentando um relatório com suas observações, comentários e recomendações à Junta ou à Direção-Geral.
(outubro 1983)
- q. Estabelecer as comissões ou grupos de trabalho temporários ou especiais que considerar necessários para o trabalho do Instituto, definindo em cada caso seu mandato e duração.
- r. Propor reformas ou estudar propostas de reformas à Convenção formuladas por Estados Membros, submetendo à Junta suas recomendações.
- s. Propor à Junta as modificações às normas e regulamentos do Instituto que considerar necessárias.

-
- 1. Artigo 15, Convenção
 - 2. Artigo 10, Convenção
 - 3. Artigo 9, Convenção

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Artigo 5. O Comitê será constituído por doze Estados Membros do Instituto, eleitos de acordo com critérios de rodízio parcial e de distribuição geográfica equitativa, por um período de dois anos, de conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Junta. O Estado Membro que houver terminado seu mandato não poderá fazer parte do Comitê novamente até transcorrer um período de dois anos.^{1/} O período de dois anos estender-se-á do dia 10. de janeiro próximo seguinte à designação do Estado como Membro do Comitê até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

(outubro 1989)

Artigo 5.A. O seguinte procedimento será adotado para a constituição e rodízio parcial do Comitê Executivo. Os Estados Membros serão divididos em quatro grupos, a saber:

- Grupo I: Os seguintes seis Estados Membros: Argentina, Brasil, Canadá, Estados Unidos, México e Venezuela.
- Grupo II: Os demais países da América do Sul, com exceção da Guiana e do Suriname.
- Grupo III: Os países da América Central, o Panamá e a República Dominicana.
- Grupo IV: Os países do Caribe, excetuada a República Dominicana, porém com a inclusão da Guiana e do Suriname.

1. Artigo 13, Convenção

Três Estados Membros de cada grupo participarão do Comitê.

Todo ano os Estados Membros que completaram no ano anterior dois anos de participação no Comitê farão o seguinte rodízio:

- i. Dois Estados Membros de cada grupo serão substituídos nas reuniões ordinárias pares.
- ii. Um Estado Membro de cada grupo será substituído nas reuniões ordinárias ímpares.

(outubro 1989)

Artigo 6. Cada Estado Membro designará um representante titular, de preferência vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; além disso, poderá designar representantes suplentes e assessores.1/

Artigo 7. Os representantes de cada Estado Membro que faça parte do Comitê serão acreditados por seu respectivo Governo, mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral, concedendo-lhes poderes para participar das decisões sobre as matérias constantes do temário da reunião do Comitê. O referido credenciamento deverá ser feito por meio de credenciais apresentadas pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo, pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo Ministro autorizado, ou em nome dos mesmos, mediante comunicação escrita.

(outubro 1989)

Artigo 8. Os Estados Membros que não fizerem parte do Comitê poderão, à sua própria custa, enviar representantes para participar, com direito a palavra mas sem voto, das discussões das sessões plenárias, das comissões e dos grupos de trabalho, de acordo com este Regulamento.

1. Artigo 13, Convenção

Artigo 9. Os representantes de cada Estado Membro que participarem na qualidade de observadores serão acreditados pelo respectivo Governo, mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral.

Artigo 10. (outubro 1989)

Artigo 11. O Instituto custeará passagens de ida e volta e diárias para que um representante de cada Estado Membro que constituir o Comitê se traslade, pela rota mais direta, do lugar de sua residência, a fim de participar da respectiva reunião ordinária.^{1/}
(outubro 1983)

Artigo 12. Os Observadores Permanentes junto ao Instituto, ou junto à Organização dos Estados Americanos, os seus respectivos suplentes, serão acreditados por seus respectivos Governos para participar da reunião do Comitê, mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral.

O Diretor-Geral informará o Comitê e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os credenciamentos recebidos e adotará as medidas necessárias para proporcionar aos Observadores Permanentes acreditados, ou aos seus respectivos suplentes: 1) as facilidades requeridas para levarem a cabo suas funções, e 2) as atas e outros documentos das sessões públicas do Comitê, com exceção dos textos cuja divulgação o Comitê houver por bem restringir.

(outubro 1989)

Artigo 13. Os Observadores Permanentes ou seus suplentes, se for o caso, assistirão às sessões públicas do Comitê e poderão fazer uso da palavra, desde que o respectivo Presidente assim o decida.

Também, a convite do respectivo Presidente, poderão assistir às sessões privadas do Comitê e de suas comissões, e fazer uso da palavra nas mesmas.

(outubro 1989)

1. Artigo 16, Convenção

Artigo 14. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, ou seu representante, bem como os representantes de órgãos da Organização e de organismos especializados interamericanos, participarão com direito a palavra mas sem voto, nas sessões do Comitê.

Artigo 15. O Diretor-Geral, ou seu representante, participará, com direito a palavra mas sem voto, nas sessões do Comitê.

Artigo 16. Poderão ser convidados pelo Diretor-Geral a enviar observadores para participarem das reuniões do Comitê:

- a. Os Governos dos Estados Americanos que não sejam membros do Instituto.
- b. Os Governos dos Estados não-Americanos membros da Organização das Nações Unidas.
- c. As entidades e organismos interamericanos governamentais de caráter regional ou sub-regional.
- d. Os organismos especializados vinculados à Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais.

(outubro 1989)

Artigo 17. Também poderão assistir à reunião do Comitê, na qualidade de observadores, as entidades públicas e privadas com as quais o Instituto mantém relações institucionais, desde que manifestem por escrito seu interesse em comparecer, ou quando na opinião do Diretor-Geral isso convier.

(outubro 1989)

Artigo 17.A. O Diretor-Geral enviará, para consulta aos Estados Membros, com 45 dias de antecedência à convocação da reunião, a lista dos observadores. Se não receber objeções antes do prazo para que se proceda à convocação da reunião, estará autorizado a expedir os convites respectivos.

(outubro 1989)

Artigo 17.B. Os observadores a que se referem os Artigos 16 e 17 poderão fazer uso da palavra nas sessões do Comitê ou nas comissões quando, não havendo objeções por parte dos membros do Comitê, o respectivo Presidente os convidar.

(outubro 1989)

Artigo 18. Durante a reunião do Comitê, os membros devidamente acreditados das delegações dos Estados Membros, o Diretor-Geral e as pessoas cuja assistência à reunião representando o Instituto for requerida pelo Diretor-Geral, gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para que desempenhem suas funções com independência, de conformidade com o acordo que o Instituto assinar com o Governo do país sede da reunião.1/

(outubro 1989)

1. Artigo 27, Convenção



CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Artigo 19. O Comitê realizará uma reunião ordinária anual.^{1/} Se considerar conveniente, poderá reunir-se outra vez no ano, em reunião extraordinária. Em ambos os casos, em princípio, as reuniões serão realizadas na Sede do Instituto. O Comitê reunir-se-á também, se considerar necessário, imediatamente antes da reunião ordinária da Junta, no lugar onde esta se reunir.

(outubro 1989)

Artigo 20. Os Governos dos Estados Membros que desejarem fazer oferecimentos de sede deverão comunicá-lo, por escrito, ao Diretor-Geral, o mais tardar dentro do prazo que o Comitê fixar para a apresentação de propostas.

(outubro 1989)

Artigo 21. O Comitê decidirá sobre os oferecimentos de sede de conformidade com o princípio de rodízio e distribuição geográfica.

(outubro 1989)

Artigo 22. Se não houver nenhum oferecimento de sede segundo a forma indicada no Artigo 20, ou no caso de a reunião ordinária não poder ser realizada na sede acordada, o Comitê a realizará na sede do Instituto. Não obstante, se um ou mais Governos dos Estados Membros oferecerem oportunamente sede em seu território, o Comitê, se estiver reunido ou for consultado por correspondência, poderá decidir, pelo voto da maioria dos seus membros, que a reunião ordinária se realize numa das sedes oferecidas.

(outubro 1989)

1. Artigo 15, Convenção

Artigo 23. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros e aos demais participantes a convocatória de cada reunião ordinária do Comitê, pelo menos 45 dias antes da data do seu início.

(outubro 1983)

Artigo 24. O Comitê, em circunstâncias especiais e por iniciativa de um ou mais Estados Membros, ou a pedido do Diretor-Geral, poderá realizar reuniões extraordinárias, cujas convocações requererão o voto afirmativo da maioria da Junta. Se não estiver reunida a Junta, requerer-se-á o voto favorável de dois terços do próprio Comitê, cujos membros poderão ser consultados por correspondência, que lhes será dirigida pelo Diretor-Geral.1/

Artigo 25. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros e aos demais participantes a convocatória da reunião extraordinária, pelo menos 30 dias antes da data do seu início.

(outubro 1983)

1. Artigo 15, Convenção

CAPÍTULO IV

DO TEMÁRIO

Artigo 26. O temário provisório de cada reunião ordinária do Comitê será elaborado pelo Diretor-Geral, levando em conta decisões de reuniões anteriores, recomendações da Junta, da Assembléia Geral ou dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos, bem como proposições dos Estados Membros. O referido temário provisório será remetido aos Governos e às organizações internacionais participantes, juntamente com a documentação necessária para o exame dos seus diversos temas, pelo menos 45 dias antes da data do início da reunião.

(outubro 1983)

Artigo 27. O temário provisório de cada reunião ordinária compreenderá, além de outros assuntos:

- a. As matérias sobre as quais deva resolver e informar à Junta.
- b. Os temas, relatórios e estudos que tenham sido determinados ou solicitados pela Junta em reuniões anteriores.
- c. Os assuntos cuja inclusão tenha sido determinada pelo Comitê, mediante consulta prévia com o Diretor-Geral.
- d. Os temas propostos pelos Estados Membros.
- e. Os relatórios sobre as atividades e situação financeira do Instituto, apresentados pelo Diretor-Geral.

- f. O projeto de orçamento-programa bienal, apresentado pelo Diretor-Geral, para consideração da Junta.
- g. As propostas do Diretor-Geral.
- h. A data e sede da reunião ordinária seguinte do Comitê.

Artigo 28. A proposta de inclusão de um assunto no temário provisório ou definitivo, deverá ser apoiada por um documento de trabalho que sirva de base para a discussão. Compete à Secretaria da reunião o recebimento, a tradução e a reprodução desses documentos, bem como a sua distribuição em sala.

(outubro 1989)

Artigo 29. O temário provisório de cada reunião será submetido à aprovação do Comitê na primeira sessão plenária da reunião. Uma vez aprovado o temário definitivo, somente poderão ser acrescentados assuntos considerados urgentes e importantes, mediante aprovação pelo voto de dois terços do Comitê.

Artigo 30. O Diretor-Geral informará o Comitê sobre as possíveis implicações de natureza técnica, administrativa e financeira dos temas que forem incluídos no temário da reunião.

Artigo 31. O Diretor-Geral elaborará o temário provisório de cada reunião extraordinária do Comitê e remetê-lo-á aos Governos e às organizações internacionais participantes, juntamente com a documentação necessária para sua análise, pelo menos 30 dias antes da data fixada para o início da reunião.

(outubro 1983)

Artigo 32. O temário provisório de uma reunião extraordinária do Comitê limitar-se-á ao tema ou temas cujo exame tenha sido aceito ao ser aprovada a convocação da reunião extraordinária. A inclusão de qualquer outro tema requererá a aprovação de dois terços dos membros do Comitê.

(outubro 1983)

Artigo 33. Os procedimentos para aprovação e modificação do temário da reunião extraordinária serão os indicados no Artigo 29 deste Regulamento.

(outubro 1983)

CAPÍTULO V

DA MESA

Artigo 34. A mesa de cada reunião do Comitê estará composta pelo Presidente, pelo Relator e pelo Diretor-Geral.

(outubro 1989)

Artigo 34.A. O Presidente da reunião anterior ou, se este não estiver disponível, um representante devidamente acreditado do Estado Membro representado pelo referido Presidente naquela ocasião, presidirá a reunião até que o Comitê eleja o novo Presidente.

(outubro 1989)

Artigo 35. Na primeira sessão plenária da reunião do Comitê será eleito um Estado Membro para exercer a presidência, seja pelo representante titular ou seu suplente. O exercício deste cargo pelo Estado Membro eleito durará até a reunião ordinária seguinte do Comitê. A eleição se fará pelo voto da maioria dos Estados Membros que constituírem o Comitê.

Artigo 36. Os representantes titulares dos Estados Membros que constituírem o Comitê serão Vice-Presidentes ex-officio da reunião e substituirão o Presidente em caso de impedimento deste, de acordo com a ordem de precedência dos Estados Membros.

Artigo 36.A. Em cada reunião do Comitê a ordem de precedência será estabelecida a partir do nome do Estado Membro cujo representante tiver sido eleito Presidente. Para tal efeito, observar-se-á a ordem alfabética dos nomes dos Estados Membros, em espanhol.

(outubro 1989)

Artigo 37. A pessoa que presidir uma sessão, quando desejar participar da discussão ou votação de um assunto, deverá passar a presidência a quem couber, de conformidade com o Artigo anterior.

Artigo 38. O Presidente, além de representar o Comitê na reunião da Junta, terá as seguintes funções:

- a. Estabelecer, de acordo com a Secretaria, a ordem do dia para as sessões plenárias.
- b. Presidir as sessões e submeter à consideração do Comitê os assuntos que constarem da ordem do dia.
- c. Dar a palavra aos representantes na ordem em que a pedirem.
- d. Chamar à ordem qualquer representante que se afastar do assunto em discussão.
- e. Decidir as questões de ordem que forem levantadas nas discussões.
- f. Submeter a votação os pontos de discussão que requererem decisão e fazer anunciar os resultados.
- g. Instalar as comissões da reunião do Comitê.
- h. Fazer cumprir as disposições deste Regulamento e propor outras medidas que considerar oportunas para o melhor desenvolvimento dos trabalhos.

(outubro 1989)

Artigo 38.A. O Presidente do Comitê imediatamente anterior a uma reunião da Junta ou, se este não estiver disponível, um representante devidamente acreditado do Estado Membro representado pelo referido Presidente naquela ocasião, representará o Comitê na reunião da Junta e apresentará um relatório da atuação do Comitê, principalmente no tocante ao orçamento-programa, desde a reunião imediatamente anterior da Junta.
(outubro 1989)

Artigo 39. Na primeira sessão plenária da reunião será eleito o Relator, dentre os representantes dos Estados Membros que constituem o Comitê, não podendo ser da mesma nacionalidade do Presidente. O Relator terá a responsabilidade de apresentar os relatórios finais da reunião e, se o Comitê considerar conveniente, fazer a leitura, nas sessões plenárias, das moções, das resoluções, das atas e do relatório final.
(outubro 1989)

Artigo 40. O Diretor-Geral, além de participar da mesa nessa qualidade, será Secretário ex-officio do Comitê e será responsável pelas atas de suas sessões e pela elaboração e apresentação dos projetos de resolução emanados das deliberações do Comitê.
(outubro 1989)

Artigo 41. Haverá um Secretário-Técnico, designado pelo Diretor-Geral, o qual assistirá à mesa na condução dos trabalhos da reunião e colaborará com o Relator e com o Diretor-Geral no cumprimento de suas funções.



CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES

Artigo 42. O Comitê, em suas reuniões ordinárias e extraordinárias, realizará uma sessão de abertura, uma sessão preparatória, as sessões plenárias que forem necessárias e uma sessão de encerramento.

Artigo 43. As sessões plenárias, bem como as comissões e grupos de trabalho, somente serão instaladas e desenvolverão seus trabalhos quando houver quorum constituído pela presença da maioria dos seus respectivos membros. Caso deixe de existir quorum, será suspensa a sessão.

Artigo 44. As sessões que o Comitê realizar serão:

a. Públicas, às quais terão acesso os representantes dos Estados Membros, os Observadores Permanentes e outros observadores, os convidados especiais, os representantes da imprensa e o público em geral.

(outubro 1983)

b. Privadas, das quais somente poderão participar os representantes dos Estados Membros, o pessoal da Secretaria que for necessário e as pessoas que o Comitê autorizar por unanimidade.

Artigo 45. Serão públicas a sessão de abertura, as sessões plenárias do Comitê e a sessão de encerramento, a menos que o Comitê decida o contrário.

Serão privadas a sessão preparatória do Comitê e as sessões da Comissão de Credenciais e da Comissão de Redação, a menos que estas determinem o contrário. Também serão privadas as sessões das comissões e grupos de trabalho.

. Artigo 46. A pedido de qualquer representante, as sessões públicas poderão assumir o caráter de privadas e, se assim se deliberar, continuarão com tal caráter pelo tempo que for determinado.

Artigo 47. O Comitê realizará uma sessão preparatória, com os representantes titulares dos Estados Membros, a qual terá caráter de sessão privada, a fim de considerar a seguinte ordem do dia:

- a. Acordo sobre a eleição do Estado Membro que exercerá a presidência do Comitê e do Relator da reunião.
- b. Acordo sobre o temário provisório.
- c. Acordo sobre a constituição da Comissão de Credenciais e da Comissão de Redação.
- d. Acordo sobre as comissões de trabalho que serão constituídas e temas, projetos e relatórios que lhes serão atribuídos.
- e. Acordo sobre a fixação da data e hora limite para a apresentação de proposições.
- f. Acordo sobre a duração aproximada da reunião.
- g. Assuntos diversos.

(outubro 1989)

Artigo 48. As decisões adotadas na sessão preparatória serão ratificadas na sessão de abertura da reunião.

(outubro 1986)



CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

Artigo 49. Em cada reunião do Comitê serão estabelecidas a Comissão de Credenciais e a Comissão de Redação.

Artigo 50. A Comissão de Credenciais será constituída por quatro dos Estados Membros que fazem parte do Comitê, designados na primeira sessão plenária. Terá a incumbência de examinar as credenciais dos representantes e submeter o respectivo relatório ao Comitê, antes do início das votações.

(outubro 1989)

Artigo 51. A Comissão de Redação será constituída por até quatro Estados Membros que fazem parte do Comitê, designados na primeira sessão plenária, representando os idiomas oficiais do Instituto.

(outubro 1989)

Artigo 51.A. A Comissão de Redação, a pedido do Comitê, incumbir-se-á de resolver os problemas de forma que os projetos de resolução ou as atas da reunião possam apresentar. Se observar que algum documento tem defeitos de forma que não possam ser por ela corrigidos, submeterá o assunto à sessão plenária seguinte.

(outubro 1989)

Artigo 52. O Comitê poderá estabelecer, em cada reunião, as comissões que considerar necessárias e atribuirá a elas os diferentes assuntos constantes do temário.

Artigo 53. Todos os Estados Membros que assistirem à reunião do Comitê poderão participar das comissões. Não obstante, para fins de quorum, somente serão contados os Estados Membros que se houverem inscrito na respectiva comissão ou, no caso das comissões de credenciais e de redação, os que tiverem sido nomeados para constituí-las. (outubro 1989)

Artigo 54. Cada comissão designará um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator. O Presidente de cada comissão terá, no que diz respeito às suas sessões, os mesmos poderes ou obrigações que o Presidente do Comitê com relação às sessões plenárias. Na ausência do Presidente, presidirá o Vice-Presidente da comissão, com os mesmos poderes e obrigações que o Presidente.

Artigo 55. O Relator de cada comissão apresentará ao Comitê, em sessão plenária, um relatório sobre os temas atribuídos à comissão, as conclusões a que houver chegado e o resultado das votações efetuadas. O Comitê tomará conhecimento do relatório e considerará os projetos de resolução e as recomendações que forem nele formulados.

Artigo 56. As comissões poderão estabelecer os grupos de trabalho que considerarem necessários para o estudo dos temas submetidos à sua consideração. Na constituição desses grupos de trabalho procurar-se-á que estejam representados os diversos pontos de vista que houverem sido expressos sobre os respectivos assuntos. Cada grupo de trabalho designará um Presidente, que apresentará à comissão respectiva um relatório com as conclusões a que tiver chegado o grupo de trabalho.

Artigo 57. O Comitê poderá estabelecer comissões temporárias ou especiais para examinar questões relacionadas com a natureza e propósitos do Instituto e formular as recomendações que forem cabíveis, definindo seu mandato e duração. O Comitê, ou o Diretor-Geral mediante autorização do Comitê, estabelecerá as atribuições dessas comissões.



CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E DISCUSSÕES

Artigo 58. A ordem do dia das sessões deverá ser levada ao conhecimento dos participantes com a devida antecedência.

Artigo 59. Se for submetido a consideração assunto não constante da ordem do dia de qualquer das sessões, decidir-se-á imediatamente se procede sua discussão, mediante a aprovação pelo voto da maioria dos Estados Membros do Comitê. A pedido de qualquer delegação, a eventual consideração do novo assunto apresentado será adiada para uma próxima sessão.

Artigo 60. Durante a consideração de uma proposição poderão ser apresentadas moções de emenda a essa proposição. Considerar-se-á que uma moção é uma emenda quando somente suprimir ou modificar parte da proposição ou lhe acrescentar algo. Não se considerará emenda a moção que substitua totalmente a proposição original ou que não tenha com ela relação precisa. Em tal caso, considerar-se-á que é uma proposição distinta. (outubro 1983)

Artigo 61. Uma proposição, ou uma emenda a uma proposição, poderá ser retirada por seu proponente antes de ter sido submetida a votação. Uma proposição retirada poderá ser apresentada novamente por qualquer representante. (outubro 1983)

Artigo 62. Durante a discussão de um assunto, qualquer representante poderá levantar uma questão de ordem, a qual será decidida imediatamente pelo Presidente. Poder-se-á apelar da decisão do Presidente e, nesse caso, a apelação será posta em votação imediatamente e será declarada aprovada se contar com a maioria dos membros presentes. O representante que levantar uma questão de ordem não poderá falar sobre o fundo do assunto em discussão.

Artigo 63. Durante a discussão de um assunto, o Presidente ou qualquer representante poderá propor a suspensão da discussão. Poderão falar, em intervenções de duração não superior a cinco minutos, apenas dois representantes a favor da moção de suspensão e dois contra a referida moção. Esta será posta em votação imediatamente e será declarada aprovada se contar com a maioria dos membros presentes. Se for aprovada, fixar-se-á imediatamente a data em que se reatará a discussão.

Artigo 64. O Presidente ou qualquer representante, quando considerar suficientemente discutido um assunto, poderá propor que se encerre a discussão. Tal moção poderá ser impugnada por dois representantes, em intervenções de duração não superior a cinco minutos, e será declarada aprovada se contar com a maioria dos membros presentes.

(outubro 1983)

Artigo 65. Durante a discussão de qualquer assunto, o Presidente ou qualquer representante poderá propor que se suspenda ou se levante a sessão. A proposta será submetida a votação imediatamente, sem discussão, e será declarada aprovada se contar com o voto da maioria dos membros presentes.

Artigo 66. Salvo as moções relativas a questões de ordem, as seguintes moções de procedimento terão precedência na ordem a seguir indicada, sobre as demais proposições ou moções apresentadas:

(outubro 1983)

- a. Suspensão da sessão.
- b. Levantamento da sessão.
- c. Suspensão do debate sobre o tema em discussão.
- d. Encerramento do debate sobre o tema em discussão.

Artigo 67. Uma proposta aceita ou rejeitada não poderá ser discutida novamente na mesma reunião, salvo se o Comitê assim decidir por maioria de votos dos membros do Comitê. Quando for apresentada uma moção para que se volte a tratar de um tema, conceder-se-á a palavra a apenas dois representantes que a ela se oponham, depois do que será posta em votação imediatamente.

(outubro 1983)

Artigo 68. Para a reconsideração de decisão tomada pelo Comitê, requer-se-á que a moção respectiva seja aprovada pelo voto de dois terços dos Estados Membros que constituírem o Comitê.

Artigo 69. Serão idiomas oficiais do Comitê o espanhol, o francês, o inglês e o português.1/

Artigo 70. Os documentos de trabalho do Comitê poderão, em casos excepcionais, ser distribuídos em um dos idiomas oficiais do Instituto. As resoluções, recomendações, acordos, atas e relatórios do Comitê deverão ser distribuídos nos idiomas oficiais dos países que constituem o Comitê. Na reprodução das discussões decorrentes das reuniões realizadas na Sede do Instituto, as intervenções dos participantes serão transcritas no idioma em que forem feitas. Posteriormente, o relatório final da reunião será publicado nos quatro idiomas oficiais.

(outubro 1989)

Artigo 70.A. As deliberações serão feitas nos idiomas oficiais correspondentes aos Estados Membros que constituem o Comitê, e se oferecerá interpretação simultânea nos referidos idiomas.

(outubro 1989).

1. Artigo 31, Convenção

Artigo 71. As regras de procedimento constantes deste capítulo serão aplicáveis tanto nas sessões plenárias como nas sessões das comissões e grupos de trabalho. Entretanto, as comissões e grupos de trabalho poderão utilizar um só idioma, sempre e quando seus membros concordarem com isso.

(outubro 1989)



CAPÍTULO IX
DAS VOTAÇÕES

Artigo 72. Quando o voto for necessário, cada Estado Membro que fizer parte do Comitê terá direito a um voto. As votações serão ordinárias, nominais ou secretas.

Artigo 73. O Estado Membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto no Comitê. Não obstante, o Comitê poderá permitir que ele vote se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.1/

Artigo 73.A. As cotas serão consideradas vencidas a partir do primeiro dia do ano de cada exercício financeiro.

(outubro 1989)

Artigo 74. As decisões do Comitê serão adotadas pelo voto da maioria dos membros presentes, salvo nos casos em que a Convenção ou este Regulamento estabelecerem de outra forma.2/

Para a convocação de reuniões extraordinárias do Comitê, será necessário o voto de dois terços dos Estados Membros que o constituírem.

(outubro 1983)

1. Artigo 24, Convenção

2. Artigo 17, Convenção

Artigo 75. Uma moção será considerada aprovada quando houver obtido a maioria de votos requerida. Em caso de empate, a moção será submetida imediatamente, sem nova discussão, a uma segunda votação e, se persistir o empate, será considerada como não aprovada.

Artigo 76. As votações ordinárias serão efetuadas levantando-se a mão. Quando algum representante pedir votação nominal, a votação será feita começando pela delegação do Estado cujo nome for escolhido por sorteio e terá prosseguimento de acordo com a ordem de precedência dos Estados Membros. Far-se-á constar da ata da sessão o voto de cada uma das delegações que participarem da votação nominal.

Artigo 77. Serão secretas as votações sobre assuntos que o Comitê assim resolver.

Artigo 78. Ao proceder-se a uma votação secreta, o Presidente do Comitê designará dois representantes para escrutinadores, os quais, se se tratar de eleição, deverão ser pessoas que não estejam nela diretamente interessadas. Os escrutinadores estarão encarregados de supervisionar a votação, contar as cédulas, decidir quando um voto deve ser anulado e certificar o resultado da votação.

Artigo 79. Uma vez começada uma votação, nenhum representante poderá interrompê-la, salvo para levantar uma questão de ordem no que diz respeito à forma por que estiver sendo realizada a votação. A votação terminará quando o Presidente proclamar seu resultado.

Artigo 80. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação das proposições apresentadas, com as emendas respectivas, se as houver. As proposições serão submetidas a votação na ordem em que forem apresentadas, salvo quando o Comitê decidir de outra forma.

(outubro 1983)

Artigo 81. As emendas serão submetidas a discussão e a votação antes de ser votada a proposição que visem a modificar. (outubro 1983)

Artigo 82. Quando forem apresentadas duas ou mais emendas a uma proposição, votar-se-á em primeiro lugar aquela que, a juízo do Presidente, se afastar mais do texto da proposição. Na mesma ordem serão votadas as outras emendas. Em caso de dúvida a esse respeito, votar-se-á de acordo com a ordem de sua apresentação. (outubro 1983)

Artigo 83. As proposições ou emendas serão votadas por partes quando o solicitar alguma delegação. Se houver oposição a tal solicitação, a impugnação será submetida a votação, requerendo-se para aprová-la a maioria dos membros presentes. Se for aceita a votação por partes, a proposição ou emenda assim aprovada será submetida em conjunto a votação final. (outubro 1983)

Artigo 84. As abstenções registrar-se-ão:

- a. Em votação ordinária, somente no que diz respeito aos representantes que levantarem a mão quando o Presidente indicar expressamente que haja manifestação nesse sentido.
- b. Em votação nominal, somente no que diz respeito aos representantes que responderem "abstenção".
- c. Em votação secreta, somente no que diz respeito às cédulas depositadas na urna que apareçam em branco ou com a indicação de "abstenção".

Artigo 85. Qualquer representante poderá impugnar o resultado de uma votação quando não houver sido observado o procedimento apropriado; nesse caso, o Presidente procederá à realização de uma segunda votação.

Artigo 86. Terminada a votação, exceto no caso de votação secreta, qualquer representante poderá pedir a palavra a fim de explicar ou fundamentar, de maneira breve, o seu voto.

Artigo 87. O Procedimento seguido nas votações das comissões ou grupos de trabalho ater-se-á às normas relativas às votações nas sessões plenárias.



CAPÍTULO X

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Artigo 88. Quando for necessário recorrer ao processo de votação por correspondência, para decidir sobre assuntos urgentes de interesse do Instituto, o Diretor-Geral deverá consultar previamente os Estados Membros no Comitê e só poderá aplicar o Artigo seguinte quando tiverem manifestado sua conformidade dois terços dos Estados Membros.

Artigo 89. O Diretor-Geral transmitirá aos Estados Membros do Comitê, pelo meio mais rápido, a informação relativa ao assunto que motivar a consulta, inclusive uma proposição sobre a matéria. Ao mesmo tempo, solicitará o voto do Estado Membro e informá-lo-á do prazo para o recebimento de votos. Ao expirar o prazo fixado, o Diretor-Geral computará os votos, certificará o resultado e comunicá-lo-á aos Estados Membros do Comitê. As decisões adotadas por meio de voto por correspondência requererão sempre o voto afirmativo de dois terços dos Estados Membros que constituem o Comitê.

(outubro 1989)



CAPÍTULO XI

DAS ATAS E DO RELATÓRIO FINAL

Artigo 90. Serão lavradas atas das sessões plenárias e das sessões das comissões, as quais serão preparadas pelo Secretário-Técnico.

(outubro 1989)

Artigo 90.A. O Secretário Técnico deverá preparar uma ata sobre cada sessão plenária, com os pontos mais importantes de cada uma delas. Essa ata resumida deverá ser apresentada nos idiomas oficiais dos Estados Membros que na ocasião constituírem o Comitê Executivo. O Secretário Técnico também deverá preparar a transcrição verbatim de todos os debates das sessões, com cada intervenção no idioma em que for feita. As correções na transcrição não serão discutidas nas sessões do Comitê; entretanto, os participantes das reuniões poderão fazer correções de forma nas suas próprias intervenções, desde que tais correções sejam apresentadas por escrito ao Secretário Técnico dentro das vinte e quatro horas após ter sido distribuída a transcrição.

(outubro 1989)

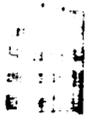
Artigo 91. Do relatório final constarão todas as resoluções adotadas pelo Comitê, a ata final e os anexos. O Presidente do Comitê e o Secretário ex-officio assinarão a ata final aprovada.

(outubro 1989)

Artigo 92. Os originais do relatório final serão guardados nos arquivos do Instituto. Este fará publicar e distribuirá, com a maior presteza possível, a versão oficial do relatório final de cada reunião.

(outubro 1989)

Artigo 93. A Secretaria do Comitê adotará um sistema adequado de numeração dos documentos, resoluções, atas e relatório final do Comitê.



CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA

Artigo 94. O Diretor-Geral será o Secretário ex-officio do Comitê e das comissões e subcomissões que este estabelecer. Terá sob sua custódia as atas e arquivos do Comitê. Nessa qualidade, poderá delegar suas funções a um Secretário-Técnico designado para tal fim.

Artigo 95. A Direção-Geral do Instituto, atuará como Secretaria do Comitê, bem como de suas comissões e grupos de trabalho. Nessa qualidade, estará incumbida de organizar as reuniões; prestar o assessoramento que for requerido; receber, traduzir e distribuir os documentos, relatórios e resoluções da reunião, de suas comissões e grupos de trabalho; lavrar as atas das deliberações e cumprir qualquer outra tarefa de que seja incumbida pela reunião, por suas comissões e grupos de trabalho.

(outubro 1989)

CAPÍTULO XIII

DA MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 96. Este Regulamento poderá ser modificado pelo voto da maioria dos Estados Membros que constituem a Junta, seja por iniciativa própria ou mediante proposta do Comitê, aprovada pela maioria dos votos dos Estados Membros que o constituírem, exceto quanto aos Artigos que se refiram a matérias para as quais a Convenção exige a maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros.1/

(outubro 1983)

Artigo 97. As modificações deste Regulamento entrarão em vigor na data fixada por resolução da Junta ou, se esta não a fixar, na data da sua aprovação pela Junta.

(outubro 1989)

Artigo 98. O Diretor-Geral poderá corrigir neste Regulamento os erros tipográficos, assim como mandar traduzi-lo do idioma do texto original para os outros idiomas oficiais do Instituto.

(outubro 1989)

1. Artigos 8, alínea 1; e 12, Convenção



CAPÍTULO XIV
DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 99. Para os efeitos de interpretação deste Regulamento regeerã o idioma original.
(outubro 1989)





REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL



REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL**CAPÍTULO I****DA DIREÇÃO-GERAL**

Artigo 1. A Direção-Geral é o órgão executivo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (doravante denominado "o Instituto"). Será constituída pelas unidades técnicas e administrativas por meio das quais serão coordenadas e exercidas as atividades do Instituto.

Artigo 2. A Direção-Geral exercerá as funções que decorrem da Convenção sobre o Instituto e as que lhe atribuir a Junta Interamericana de Agricultura (doravante denominada "a Junta") e cumprirá também os encargos de que esta e o Comitê Executivo (doravante denominado "o Comitê") a incumbirem.^{1/}

Artigo 3. Os programas e atividades que forem adotados para atender aos requisitos e prioridades dos Estados Membros serão elaborados e executados pela Direção-Geral, de conformidade com a política geral e as decisões que tomar a Junta e levando em conta as recomendações emanadas da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4. O Escritório Central da Direção-Geral estará situado na sede do Instituto, em San José, Costa Rica. As funções de cooperação técnica serão exercidas por meio de escritórios estabelecidos nos Estados Membros, para atender a um país ou a um grupo de países.^{2/}
(outubro 1983)

-
1. Artigo 18, Convenção
 2. Artigo 30, Convenção

CAPÍTULO II

DO DIRETOR-GERAL

Artigo 5. O Diretor-Geral, sob a supervisão da Junta, terá capacidade legal para atuar como representante do Instituto e a responsabilidade de dirigir e administrar a Direção-Geral. É o mais alto funcionário do organismo e é o responsável pelo cabal cumprimento das resoluções e encargos de que for incumbido pela Junta ou pelo Comitê, bem como pelo adequado funcionamento da Direção-Geral.1/

Artigo 6. Competem ao Diretor-Geral as seguintes funções específicas, que exercerá de acordo com as normas e os regulamentos do Instituto e de seus órgãos, e com as disposições orçamentárias pertinentes aprovadas pela Junta:

- a. Administrar os recursos financeiros do Instituto e, de dois em dois anos, obter propostas de firmas de auditores externos para submetê-las à Junta.2/
- b. Expedir e fazer cumprir as disposições de caráter técnico e administrativo, determinar o número de membros do quadro de pessoal, regulamentar suas atribuições, direitos e deveres, fixar suas remunerações de acordo com o sistema para determinação de remunerações e o orçamento aprovados pela Junta, nomeá-los e demiti-los, segundo as disposições deste Regulamento e do Regulamento de Pessoal.

1. Artigo 19, Convenção

2. Artigos 20, alínea a, Convenção; 2, alínea h, Regulamento da Junta Interamericana de Agricultura; 94, Regulamento da Direção-Geral

- c. Estabelecer as dependências da Direção-Geral que forem necessárias para a realização dos fins do Instituto e suprimir as que se fizerem desnecessárias.
- d. Redistribuir as funções das dependências existentes, seja incorporando umas às outras, seja subdividindo-as, quando for necessário, para maior eficiência dos serviços e melhor desempenho das atividades e desde que isso não implique aumento das despesas orçadas.
- e. Contratar, quando for considerado conveniente, os serviços especiais ou técnicos de pessoas naturais ou jurídicas.1/
- f. Preparar o projeto de orçamento-programa bienal do Instituto, submetê-lo à consideração do Comitê e, com as observações e recomendações deste, à Junta.2/
- g. Apresentar à Junta ou ao Comitê, nos anos em que aquela não se reunir, bem como à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira do Instituto.3/
- h. Estabelecer e manter relações de cooperação com organismos e programas nacionais, interamericanos ou internacionais e com entidades governamentais ou privadas que visem a objetivos compreendidos nos propósitos do Instituto.4/

1. Artigo 29, Convenção

2. Artigo 20, alínea c, Convenção

3. Artigo 20, alínea d, Convenção

4. Artigos 20, alínea e, e 4, alínea c, Convenção

- i. Estabelecer e manter relações com a Organização dos Estados Americanos, segundo os termos dos acordos celebrados com a Secretaria-Geral.
- j. Celebrar acordos sobre privilégios e imunidades com os Estados Membros, 1/ após autorização da Junta.
- k. Celebrar os acordos que determinem as relações institucionais que devam existir entre o Instituto e os organismos nacionais, interamericanos ou internacionais.
- l. Atuar como Secretário ex-officio da Junta e do Comitê.
- m. Participar das reuniões da Junta e do Comitê, com direito a palavra mas sem voto.
- n. Remeter a convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias da Junta e do Comitê.
- o. Manter uma lista das resoluções vigentes do Comitê Executivo e da Junta Interamericana de Agricultura e formular recomendações anuais à Junta, por intermédio do Comitê Executivo, sobre as resoluções que devam ser suprimidas da lista de resoluções vigentes ou incorporadas nos regulamentos ou normas dos vários órgãos do Instituto.

(outubro 1989)

Artigo 7. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições e conferir poderes a outros funcionários do Instituto, quando o considerar conveniente, e será responsável pelas delegações que fizer.

1. Artigo 28, Convenção

Artigo 8. O Diretor-Geral nomeará um Subdiretor-Geral e os Subdiretores-Gerais Adjuntos que considerar necessários. O Subdiretor-Geral atuará como seu mandatário em tudo aquilo de que o incumbir, além das funções inerentes a seu cargo. Na ausência temporária ou no impedimento do Diretor-Geral, o Subdiretor-Geral desempenhará suas funções. Vagando o cargo de Diretor-Geral, o Subdiretor-Geral assumirá as funções daquele até que a Junta eleja novo titular e este tome posse do cargo, de conformidade com o Artigo 101 do Regulamento da Junta.

(outubro 1983)

Artigo 9. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral não solicitará nem receberá instruções de Governo algum nem de autoridade alguma estranha ao Instituto e abster-se-á de atuar de qualquer maneira que seja incompatível com sua condição de funcionário internacional, responsável unicamente perante o Instituto.

(outubro 1983)

Artigo 10. O Diretor-Geral observará as seguintes normas sobre conflitos de interesses, reais ou aparentes:

- a. Durante o período de seu mandato, o Diretor-Geral não poderá solicitar nem aceitar, direta ou indiretamente, de qualquer pessoa, associação, corporação ou entidade comercial que tenha ou procure obter relações contratuais ou de outra natureza comercial ou financeira com o Instituto, nenhum presente, gratificação, empréstimo, favor ou qualquer outra coisa ou objeto de valor monetário.
- b. O Diretor-Geral abster-se-á de aproveitar-se de seu cargo, ou de dar a impressão de que se aproveita dele, para obter vantagens ou benefício próprio ou de terceiros.

- c. O Diretor-Geral não poderá ter interesses financeiros, diretos ou indiretos, que entrem ou pareçam entrar em conflito substancial com o desempenho correto de suas obrigações no interesse do Instituto e com as responsabilidades que lhe confere a Convenção sobre o Instituto e este Regulamento.

- d. O Diretor-Geral abster-se-á de qualquer atividade, esteja ou não especificamente proibida neste Regulamento, que tenha como resultado, ou dê impressão de ter como resultado, o seguinte:
 - i. Concessão de tratamento preferencial a qualquer organização ou pessoa.

 - ii. Perda de sua independência ou ausência de imparcialidade em sua atuação.

 - iii. Adoção de decisões administrativas sem observância dos procedimentos estabelecidos.

 - iv. Prejuízo do bom nome e integridade do Instituto.

Se o Comitê considerar que determinado assunto poderia causar um possível conflito de interesses, o Diretor-Geral deverá: 1) declarar-se impedido de atuar em qualquer questão que se relacione direta ou indiretamente com a entidade de que se trate; ou 2) eliminar o conflito, desvinculando-se de seus interesses, conforme o preferir.

e. No começo do período para o qual for eleito ou reeleito, o Diretor-Geral apresentará à Junta uma declaração juramentada da qual conste a seguinte informação:

- i. Uma lista de todas as associações, empresas ou sociedades comerciais, ou de outra natureza, às quais se ache vinculado, direta ou indiretamente, indicando a natureza da vinculação quando existir, bem como uma declaração do valor da participação financeira e comercial que tenha nas referidas associações, empresas ou sociedades.
- ii. Uma lista de credores, com exceção daqueles a quem sejam devidas hipotecas de bens que ocupe como residência particular, ou daqueles com quem tenha dívidas correspondentes a despesas domésticas ordinárias, tais como móveis, automóveis, educação, férias e outras despesas semelhantes.
- iii. Uma declaração do valor líquido de seu patrimônio pessoal.

(outubro 1983)

Artigo 11. O Diretor-Geral gozará dos privilégios e imunidades correspondentes a seu cargo que forem necessários para desempenhar com independência suas funções.

Artigo 11.A. O Diretor-Geral, após informar a Junta e o Comitê, estabelecerá a classificação, descrição e localização dos cargos compreendidos na estrutura do Instituto, definindo o título do cargo, seus objetivos e funções, os requisitos para ocupá-lo e seu nível salarial. As classificações de cargos serão revistas periodicamente, de acordo com as necessidades do Instituto.1/
(outubro 1983)

Artigo 11.B. O Diretor-Geral, quando julgar necessário, poderá contratar, a nível internacional ou local, pessoas de alta qualificação acadêmica e ampla experiência profissional, na qualidade de consultores, por períodos de até um ano para a prestação de serviços especiais ou técnicos. Tais pessoas não serão consideradas membros do pessoal do Instituto e, portanto, suas obrigações e direitos, bem como os termos de referência para a atividade que devem desempenhar, serão os que se especifiquem no respectivo contrato.

(outubro 1985)

1. Artigos 20, alínea b, Convenção; 6, alíneas c e d, Regulamento da Direção-Geral



CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Artigo 12. O pessoal do Instituto será classificado nas seguintes categorias:

a. **PROFISSIONAL INTERNACIONAL** - constituído por pessoas de alto nível acadêmico e ampla experiência profissional, nomeadas ou contratadas em caráter de funcionários internacionais para desempenhar atividades em qualquer dos Estados Membros, que compreende:

i. **REGULAR** - nomeado por prazo indeterminado, sujeito ao recebimento de uma avaliação satisfatória de desempenho, no mínimo de dois em dois anos, e com base nas disposições dos Artigos 14 e 36 deste Regulamento e nas constantes do Regulamento do Pessoal. Somente as pessoas que tenham servido como profissionais internacionais temporários ou de confiança nos termos deste Regulamento, no mínimo três anos, e que tenham demonstrado alta competência, eficiência, experiência e integridade como membros do quadro de pessoal do Instituto são elegíveis para nomeações como Pessoal Profissional Internacional Regular.

(outubro 1986)

- ii. TEMPORÁRIO - nomeado com contratos de prazo determinado de, no máximo, dois anos, renováveis por períodos sucessivos de, no máximo dois anos, em cada caso. Embora uma nomeação temporária seja renovável, não implica obrigatoriedade de renovação.
(outubro 1986)
- iii. DE CONFIANÇA - nomeado e removido a critério do Diretor-Geral para ocupar os cargos definidos como de confiança no Artigo 31 deste Regulamento. Tais nomeações não ultrapassarão o período do mandato do Diretor-Geral e estão sujeitas a cessação imediata em qualquer momento sem direito a indenização.
(outubro 1986)
- iv. ASSOCIADO - nomeado para desempenhar funções de nível profissional técnico ou científico de conformidade com acordos ou contratos que forem celebrados com outras instituições que coparticipem em programas de interesse comum; ou para prestar serviços ad-honorem, com autorização da instituição à qual pertença.
- b. PROFISSIONAL LOCAL - especialistas com título profissional vinculados ao Instituto por um contrato de trabalho, de acordo com as leis trabalhistas e as práticas do país onde deva ser prestado o serviço, bem como com as disposições regulamentares pertinentes do Instituto, desde que não sejam contrárias às primeiras.
(outubro 1983)

- c. SERVIÇOS GERAIS - funcionários que desempenham tarefas para as quais se pode ou não necessitar de treinamento técnico específico, mas que não requerem indispensavelmente título profissional, contratados localmente para desempenhar funções de caráter administrativo ou prestar serviços de secretaria e auxiliares; serão contratados de conformidade com as leis trabalhistas e as práticas do país onde prestem seus serviços, bem como com as disposições regulamentares pertinentes do Instituto, desde que não sejam contrárias às primeiras.
- (outubro 1983)

Artigo 13. A Junta poderá conferir nomeação e título de:

- a. Diretor Emérito, a pessoa que haja exercido o cargo de Diretor-Geral do Instituto, demonstrando destacada capacidade técnica e devotado espírito de serviço.
- b. Emérito, por iniciativa própria ou por proposta do Diretor-Geral aos membros com alta classificação como pessoal profissional, que tenham feito contribuições relevantes, que tenham cumprido trinta anos de exercício da profissão e que, durante os últimos quinze anos, tenham estado vinculados às atividades do Instituto e que tenham cumprido dez anos a seu serviço direto.
- (outubro 1983)

Artigo 14. O Pessoal Profissional Internacional Regular reger-se-á, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a. Nomeação, contrato e promoção, segundo critério de seleção por antecedentes, concurso e avaliação.

- b. Consideração preferencial, em igualdade de condições, para preencher vagas de níveis superiores. Para isso, levar-se-á em conta sua preparação e experiência, bem como a capacidade demonstrada no desempenho de suas funções.
- c. Estímulo e apoio para melhorar sua preparação.
- d. Participação no Plano de Aposentadoria e Pensões da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 15. As pessoas com nomeações temporárias ou de confiança têm direito a participar no Plano de Aposentadoria e Pensões da Organização dos Estados Americanos. No entanto, essas pessoas poderão optar pela participação no Plano de Previdência daquela Organização.

(outubro 1986)

Artigo 16. Os membros do quadro de pessoal, no cumprimento de seus deveres, são responsáveis somente perante o Instituto. Ao aceitar a nomeação ou contrato, comprometer-se-ão a desempenhar suas funções e a regular sua conduta de conformidade com a natureza, os propósitos e os interesses do Instituto.

Artigo 17. Ao ser nomeado ou contratado, cada membro do quadro de pessoal receberá um documento assinado pelo Diretor-Geral ou por um funcionário que atue em seu nome, documento este do qual constarão a natureza e as condições da nomeação ou contrato.

Artigo 18. No cumprimento de seus deveres, os membros do quadro de pessoal não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum, nem de autoridade alguma estranha ao Instituto.

Artigo 19. Os membros do quadro de pessoal abster-se-ão de atuar de qualquer forma que seja incompatível com sua condição de funcionários de organismo internacional. Em consequência, não poderão desenvolver atividades que o Diretor-Geral considerar inconvenientes tanto para o eficaz cumprimento de seus deveres como para o bom nome do Instituto.

Artigo 20. Os membros do quadro de pessoal não poderão agir nem pronunciar-se publicamente de forma alguma que possa prejudicar ou afetar os Estados Membros ou o Instituto.

Artigo 21. Os membros do quadro de pessoal deverão observar a máxima discricção com respeito a todos os assuntos oficiais. Abster-se-ão de comunicar a qualquer pessoa qualquer informação de caráter reservado, exceto no exercício de suas funções e de acordo com o procedimento que para isso estabelecer o Diretor-Geral. Tampouco farão uso algum, em proveito próprio, desse tipo de informação. Tais compromissos contraídos pelos membros do quadro de pessoal não se extinguem ao cessarem seus serviços.

Artigo 22. Nenhum membro do quadro de pessoal prestará serviços a Governos ou entidades em condições que não sejam especificamente aprovadas pelo Diretor-Geral.

(outubro 1983)

Artigo 22.A. Nenhum membro do quadro de pessoal poderá aceitar, de qualquer Governo ou instituição, condecorações, honras, prêmios, gratificações, favores ou obséquios quando, a juízo do Diretor-Geral, isso seja incompatível com sua condição de funcionário de organismo internacional, ou com os interesses do Instituto.

(outubro 1983)

Artigo 23. A aceitação, por parte de um membro do quadro de pessoal, de sua candidatura a cargo público eletivo de caráter político implicará sua renúncia ao Instituto.

(outubro 1983)

Artigo 24. A aceitação, por parte de um membro do quadro de pessoal, de sua designação para cargo governamental implicará sua renúncia ao Instituto.
(outubro 1983)

Artigo 25. Os membros do quadro de pessoal não poderão aceitar outro emprego ou ocupação que o Diretor-Geral considerar incompatível com o adequado cumprimento de suas funções no Instituto.

Artigo 26. O Diretor-Geral que se candidatar à reeleição, bem como os funcionários do Instituto que postularem ao cargo de Diretor-Geral, não poderão fazer uso direto ou indireto de seus cargos em benefício de suas candidaturas.

Artigo 27. Antes de entrar em exercício, todo membro do quadro de pessoal assinará uma declaração, igual para todas as categorias, comprometendo-se a desempenhar suas funções leal e conscientemente, com discrição e de acordo com o disposto na Convenção, neste Regulamento e nas demais disposições pertinentes.
(outubro 1983)

Artigo 28. Os membros do quadro de pessoal não poderão solicitar a influência nem o apoio dos representantes nos órgãos do Instituto, nem de Governo algum, em matérias que afetem a administração ou a disciplina do Instituto. Toda questão sobre tais matérias deverá ajustar-se às disposições regulamentares pertinentes.

Artigo 29. Os privilégios e imunidades que devam ser concedidos aos membros do quadro de pessoal do Instituto, necessários para o desempenho de suas funções, serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.^{1/}

1. Artigo 28, Convenção

Artigo 30. O Diretor-Geral, de conformidade com as normas aprovadas pela Junta ou pelo Comitê, expedirá as disposições administrativas para a classificação do pessoal nas categorias profissionais e na de serviços gerais, de acordo com critérios baseados nos curricula vitae, natureza e qualidade dos serviços prestados ao Instituto. As classificações do pessoal deverão ser revistas pelo menos de dois em dois anos.

(outubro 1985)

Artigo 30.A. O Diretor-Geral designará os funcionários para ocuparem os cargos existentes, segundo o organograma do Instituto, atribuindo-lhes deveres e responsabilidades, bem como suas respectivas remunerações, e poderá transferi-los para outros cargos, segundo as necessidades do serviço e as normas de pessoal.

(outubro 1983)

Artigo 30.B. O nível de remuneração dos funcionários do Instituto será determinado de acordo com:

- a. A classificação do cargo.
- b. A classificação pessoal.
- c. Um adicional provisório e variável, quando ocuparem cargos administrativos que tenham uma classificação mais alta que a sua atual classificação pessoal, conforme o estipulado no Regulamento de Pessoal e no Sistema de Remuneração.

(outubro 1985)

Artigo 31. Os cargos de confiança do Diretor-Geral serão os seguintes: o Subdiretor-Geral, os Subdiretores-Gerais Adjuntos, os Assessores do Diretor-Geral, o Representante do IICA no país do qual o Diretor-Geral for cidadão e todos os cargos de nível "D". Todas as pessoas em cargos dessa natureza serão objeto de nomeações de confiança segundo estabelece o Artigo 12 deste Regulamento.

(outubro 1986)

Artigo 32. As nomeações para cargo de confiança se regerão pelas seguintes disposições:
(outubro 1986)

- a. O Diretor-Geral poderá nomear para cargo de confiança qualquer membro do quadro de pessoal do Instituto ou qualquer outra pessoa, sempre que preencham os requisitos de alto nível acadêmico e ampla experiência profissional estabelecidos no Artigo 12, alínea a, deste Regulamento.
- b. Todo membro do quadro de Pessoal Profissional Internacional Regular que for nomeado para cargo de confiança terá direito, quando deixar de desempenhá-lo, a ocupar um cargo acorde com a classificação que tinha antes de exercer o cargo de confiança, com os passos de aumentos por mérito que tiver obtido durante o desempenho desse cargo.
- c. Todo membro do quadro de Pessoal Profissional Internacional Temporário que for nomeado para cargo de confiança terá direito, quando deixar de desempenhá-lo, a completar o prazo do contrato temporário que tinha antes de ocupar o cargo de confiança, sempre e quando o referido prazo não houver vencido antes de deixar o cargo de confiança. Para efeito desta norma interpretar-se-á que o contrato temporário do funcionário vence na data de cessação especificada no contrato.
- d. O membro do quadro do pessoal que for removido de um cargo de confiança não terá qualquer direito a indenização por efeito de tal remoção.

- e. Com sujeição às disposições sobre aviso prévio estabelecidas no Artigo 53 deste Regulamento, a pessoa estranha ao Instituto que tiver sido nomeada para cargo de confiança deixará de ser membro do quadro de pessoal do Instituto ao ser removida do cargo de confiança.
- f. As nomeações para cargos de confiança são de competência do Diretor-Geral.

Artigo 33. Periodicamente, pelo menos a cada dois anos, proceder-se-á a uma avaliação e qualificação do trabalho que desempenhem os membros do quadro de pessoal cujo resultado lhes deverá ser informado oportunamente, em sua totalidade e na devida forma.

(outubro 1985)

Artigo 34. O salário do Diretor-Geral será fixado pela Junta. Ao deixar o cargo, o Diretor-Geral receberá uma pensão baseada na fórmula especificada no "Sistema para a Determinação da Remuneração do Pessoal do IICA", tal como aprovado pela Junta.

(outubro 1989)

Artigo 35. Os vencimentos, subsídios e outros benefícios e vantagens que correspondam aos membros do quadro de pessoal da categoria profissional internacional serão fixados pelo Diretor-Geral, de acordo com este Regulamento e com o Regulamento do Pessoal, consoante as disposições orçamentárias aprovadas pela Junta.

(outubro 1983)

Artigo 36. As nomeações ou promoções dos membros do quadro de pessoal serão feitas equitativamente, sem discriminação alguma de raça, credo ou sexo. Levantar-se-á em conta somente a competência, experiência, eficiência e probidade e, ao mesmo tempo, a necessidade de que o pessoal seja escolhido de acordo com um critério de representação geográfica tão amplo quanto possível, dentre os nacionais dos Estados Membros, salvo casos excepcionais em que, por necessidade do serviço, se tenha de nomear a pessoas de outros Estados.

(outubro 1985)

Artigo 37. Os membros do quadro de Pessoal Internacional Regular, no desempenho de seus cargos, em princípio, não permanecerão menos de três anos nem mais de nove anos num mesmo país, salvo aqueles que devam desempenhar cargos técnicos ou administrativos próprios do Escritório Central da Direção-Geral.

(outubro 1983)

Artigo 38. Quando for necessário transferir, como Pessoal Profissional Internacional Regular, nacionais para seu próprio país, o Diretor-Geral levará em conta unicamente critérios de ordem técnica e profissional.

(outubro 1983)

Artigo 39. Para o preenchimento das vagas dar-se-á preferência, em igualdade de condições, em primeiro lugar, ao pessoal da categoria respectiva e, em segundo lugar, aos demais membros do quadro de pessoal. O Diretor-Geral decidirá se os candidatos reúnem as condições necessárias para o desempenho do cargo. Para tais fins, assegurará de forma equitativa aos membros do quadro de pessoal a oportunidade de preencher as vagas que ocorrerem.

(outubro 1983)

Artigo 40. O candidato a nomeação ou contrato deverá submeter-se previamente a exame médico que comprove que reúne as condições físicas e de saúde necessárias para o desempenho do cargo.

Artigo 41. Os membros do quadro de Pessoal Profissional Internacional gozarão férias anuais à razão de vinte e seis dias úteis por ano. Poderão acumular férias até o máximo de cinquenta e dois dias úteis.

Artigo 42. Os membros do quadro de Pessoal Profissional Local e de Serviços Gerais gozarão férias anuais de acordo com as leis trabalhistas e com as práticas do país onde prestem seus serviços.

Artigo 43. Em casos excepcionais, o Diretor-Geral poderá conceder licenças especiais, de conformidade com as normas de pessoal pertinentes.

(outubro 1983)

Artigo 44. O Instituto estabelecerá em seu Regulamento do Pessoal um sistema de previdência social para os membros do pessoal nomeados de acordo com o Artigo 12, alínea a, o qual abrangerá disposições sobre proteção da saúde, concessão de licenças por motivo de doença e maternidade e pagamento de indenização em caso de doença, acidente ou morte, resultantes do desempenho de funções oficiais a serviço do Instituto. (outubro 1983)

Artigo 45. Os membros do quadro de pessoal nomeados ou contratados de acordo com o Artigo 12, alíneas b e c, participarão do sistema de previdência social do país em que prestem seus serviços. No caso de não existir em um determinado Estado Membro tal sistema, ou melhor, caso o sistema não proporcione os benefícios que o Instituto considere devem ser desfrutados por todos os integrantes de seu quadro de pessoal, o Instituto proporcionará a cobertura total ou suplementar. (outubro 1985)

Artigo 46. O Instituto pagará as despesas de viagem, de instalação e de repatriação dos membros do quadro de Pessoal Internacional e de seus dependentes, de conformidade com as normas de pessoal pertinentes.

Artigo 47. Os membros do quadro de pessoal gozarão de outras vantagens e benefícios decorrentes de disposições ou normas emanadas dos órgãos competentes do Instituto.

Artigo 48. Para manter contato constante entre o pessoal e o Diretor-Geral, haverá uma Associação do Pessoal composta dos membros do quadro de pessoal do Instituto. Sua diretoria poderá formular propostas e discuti-las com o Diretor-Geral, ou com o representante que ele designar, sobre todos os assuntos

que sejam de interesse comum para os membros do quadro de pessoal ou que afetem o seu bem-estar, inclusive suas condições de trabalho.

Artigo 49. O Diretor-Geral, de acordo com as disposições regulamentares pertinentes, poderá tomar medidas disciplinares em virtude de trabalho deficiente ou de conduta não conforme com este Regulamento.

(outubro 1983)

Artigo 50. As medidas disciplinares consistirão em advertência verbal ou por escrito, censura por escrito, suspensão e demissão.

Artigo 51. O Diretor-Geral estabelecerá um grupo constituído de membros por ele designados e pela Associação do Pessoal para assessorá-lo em matéria de medidas disciplinares e aplicação das mesmas.

Artigo 52. O Diretor-Geral pode dar por terminados os serviços de um membro do quadro de pessoal:

- a. Por doença prolongada, de acordo com as disposições de pessoal pertinentes.
- b. Quando for necessária a supressão de um cargo, em consequência de redução de pessoal ou de reorganização de uma dependência do Instituto, levando em conta o disposto nos Artigos 14, alínea b, e 39 deste Regulamento.
- c. Por deficiência reiterada dos serviços que estiver prestando.
- d. Quando não preencher os requisitos de serviço constantes deste Regulamento.
- e. Quando tiver cumprido 65 anos de idade.

Artigo 53. Em qualquer dos casos a que se refere o Artigo 52, o membro do quadro de pessoal afetado será notificado por escrito, pelo menos com sessenta dias de antecedência.

(outubro 1983)

Artigo 54. O Diretor-Geral poderá demitir sumariamente qualquer membro do quadro de pessoal por falta grave de conduta, de acordo com as disposições regulamentares pertinentes. (outubro 1983)

Artigo 55. Os membros do quadro de pessoal poderão renunciar a sua condição de funcionários do Instituto, perante o Diretor-Geral, com a antecedência fixada em suas respectivas nomeações e por escrito.

(outubro 1983)

Artigo 56. Qualquer que seja a causa da cessação de serviço, aos membros do quadro de Pessoal Internacional serão aplicadas as disposições que a Junta aprovar, quanto a aposentadoria e pensão, e aos membros do quadro de Pessoal Profissional Local e de Serviços Gerais serão aplicadas as leis trabalhistas e de previdência social do país em que prestem serviços.

Artigo 57. O Instituto fará um reconhecimento de serviços a todo membro do quadro de pessoal cujos serviços foram dados por terminados depois de ter ele ocupado um cargo por um período de dois anos, no mínimo; consistirá numa nota de reconhecimento e numa gratificação, que será concedida de conformidade com as disposições regulamentares pertinentes.

(outubro 1985)

Artigo 58. O reconhecimento de serviços a um membro do quadro de pessoal não se aplicará nos seguintes casos:

- a. Quando seus serviços forem dados por terminados durante o primeiro período de nomeação.
- b. Quando abandonar o cargo.

- c. Quando for demitido por falta grave de conduta.
- d. Quando tiver faltado à verdade deliberadamente, a fim de incorporar-se ao Instituto, ou quando houver formulado declarações falsas que afetem a instituição.

(outubro 1986)

Artigo 59. Todo membro do quadro de pessoal terá direito a ser ouvido com referência às medidas disciplinares adotadas ou a outras medidas de caráter administrativo que afetem seus interesses.

Artigo 60. Todo membro do quadro de pessoal terá direito a solicitar ao Diretor-Geral reconsideração de qualquer medida disciplinar que o afete, ou de medidas administrativas com relação às quais alegue falta de cumprimento das condições estabelecidas em sua nomeação ou de qualquer disposição pertinente deste Regulamento.

Artigo 61. O Diretor-Geral estabelecerá um grupo assessor, constituído de membros designados pelo Diretor-Geral e pela Associação do Pessoal, para assessorá-lo nos casos de reconsideração a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 62. Uma vez esgotados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas demais disposições do Instituto vigentes, a parte interessada que se considerar prejudicada terá direito a recorrer em última instância ao Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos, de conformidade com o disposto no Estatuto do mesmo.

Artigo 63. Para os fins deste capítulo, entender-se-á que a expressão "membros do quadro de pessoal" inclui o Diretor-Geral, no que a ele for aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS SOBRE ORÇAMENTO-PROGRAMA

Artigo 64. O orçamento-programa do Instituto é bienal, mas seu exercício financeiro é anual, em períodos que se estendem de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do mesmo ano. As cotas para o Fundo Regular serão anuais e serão pagas cada ano.

(outubro 1983)

No fim de cada exercício far-se-á um encerramento de contas, as quais serão objeto de auditoria externa.

Artigo 65. O Diretor-Geral preparará o projeto de orçamento-programa do Instituto para cada biênio e submetê-lo-á ao Comitê Executivo e, com as observações e recomendações deste, à Junta, com quarenta e cinco dias de antecedência à data fixada para sua próxima reunião.

Artigo 66. No projeto de orçamento-programa serão incluídas todas as dotações necessárias para a execução dos programas adotados pela Junta, bem como dos mandatos e resoluções vigentes, e serão mantidos os requisitos e as prioridades estabelecidas ao serem adotados os programas. O projeto de orçamento-programa será dividido em capítulos e seções e será apresentado por categorias de atividades, de acordo com a classificação por objeto de despesa, de forma tal que:

- a. Permita controle eficaz da execução orçamentária, de conformidade com as decisões da Junta.
- b. Facilite a revisão e o acompanhamento dos programas e projetos previstos, bem como a identificação específica de todas as suas fontes de financiamento, inclusive as contribuições especiais voluntárias dos países.

- c. Proporcione e explique os dados analíticos e comparativos sobre cada programa e centro, que indiquem claramente os projetos previstos, os objetivos, o pessoal, os métodos de trabalho que deverão ser empregados, as instituições colaboradoras, se as houver, e os recursos necessários.
(outubro 1983)
- d. Indique a relação comparativa entre o custo dos programas e centros aprovados para o exercício financeiro anterior e do proposto para o novo período, e assinale, de maneira preliminar, as dotações por programas e centros previstas para o exercício financeiro subsequente. (outubro 1983)
- e. Estabeleça com clareza a unidade operacional responsável pela execução de cada projeto.
(outubro 1983)

Artigo 67. O projeto de orçamento-programa será apresentado de acordo com as seguintes categorias de atividade:

- a. Serviços diretos de cooperação técnica (programas e outros).
(outubro 1983)
- b. Despesas da Direção-Geral.
- c. Despesas gerais e provisões.

Artigo 68. O projeto de Orçamento-Programa será apresentado também com uma distribuição por objeto de despesa, a saber: Profissional Internacional, Profissional Local e Pessoal de Serviços Gerais, bolsas de estudo, viagens oficiais dos funcionários do IICA, documentos e materiais, equipamento e mobiliário, serviços gerais, contratos por trabalhos e outros gastos.

(outubro 1985)

Artigo 69. O projeto de orçamento-programa abrangerá, para cada programa:

- a. Um resumo descritivo que dê a conhecer os objetivos, a estratégia, as mudanças significativas incluídas e demais elementos fundamentais do orçamento-programa.
- b. Uma lista dos projetos incluídos em cada programa que indique a possível dotação para despesa de operação para cada um.
- c. Um resumo comparativo das dotações classificadas por objeto da despesa e fonte de financiamento.
- d. Uma referência aos antecedentes e ao mandato que lhes dá origem.

Artigo 70. O Diretor-Geral apresentará o projeto de orçamento-programa acompanhado do seguinte:

- a. Uma exposição que expresse a orientação geral do orçamento-programa.
- b. Uma relação das cotas que correspondam aos Estados Membros.
- c. Uma relação de quaisquer outros recursos provenientes de fundos públicos ou privados que tenham sido oferecidos para o financiamento do programas ou projetos do Instituto.
- d. Uma estimativa das contribuições além das contribuições em dinheiro.
- e. Um relatório financeiro que abranja os seguintes aspectos:

- i. A situação das cotas e das contribuições voluntárias dos Estados Membros e demais receitas previstas.
 - ii. Um relatório sobre a situação do Sub-fundo de Trabalho do Fundo Regular e dos fundos rotativos aprovados.
(outubro 1985)
 - iii. Um demonstrativo da execução do orçamento anterior e do progresso alcançado na execução do primeiro ano do orçamento vigente.
- f. Informação sucinta sobre as avaliações de atividades e as mudanças resultantes.
- g. Qualquer outra informação que a Junta solicitar.

A exposição e os demais pontos a que se refere este Artigo, no caso de haver modificações, serão atualizados pelo Diretor-Geral para serem apresentados à reunião da Junta ou do Comitê.

Artigo 71. A aprovação do orçamento-programa pela Junta exigirá o voto favorável de dois terços dos Estados Membros.

(outubro 1983)

Artigo 72. Após aprovação do orçamento programa pela Junta, o Diretor-Geral estará autorizado para contrair obrigações e efetuar despesas, de acordo com as dotações autorizadas. O Diretor-Geral tomará as providências necessárias para que as despesas não ultrapassem as receitas provenientes de cotas e contribuições dos Estados Membros.

(outubro 1983)

Artigo 73. Durante a execução de um exercício financeiro, o Diretor-Geral poderá solicitar à Junta, em casos excepcionais, as dotações extraordinárias que considerar indispensáveis e proporá suas fontes de financiamento.

(outubro 1983)

Artigo 74. As dotações deverão estar disponíveis para a efetuação de todas as obrigações em que se houver incorrido durante o ano financeiro para o qual tais obrigações tenham sido aprovadas.

As dotações deverão estar disponíveis também para o atendimento das obrigações aprovadas antes do encerramento do ano financeiro, as quais serão transferidas ao ano ou anos subseqüentes para o pagamento que les corresponde. Tais dotações deverão permanecer disponíveis e manter tal propósito até que transcorram dois anos da data de encerramento do ano financeiro no qual se tenha incorrido na obrigação e no qual a mesma tenha sido aprovada. Findo esse tempo, as dotações deverão expirar e todas as obrigações remanescentes deverão ser anuladas e os respectivos fundos transferidos ao Subfundo Disponível do Fundo Ordinário como dotações não comprometidas.

(outubro 1985)

Para os fins deste Artigo considerar-se-ão as obrigações emanadas de qualquer acordo, contrato, ordem de compra ou outro documento que tenha entrado em vigor antes do encerramento do exercício financeiro, e que compromete o Instituto a efetuar as despesas correspondentes.

Artigo 75. O Diretor-Geral poderá efetuar transferências de fundos entre capítulos, de acordo com a resolução sobre o orçamento-programa que tenha sido adotada pela Junta.

Artigo 76. As dotações serão financiadas com as cotas e as contribuições voluntárias dos Estados Membros e com as receitas que provenham de outras fontes. A Junta fixará as cotas anuais de acordo com a escala a que se refere o Artigo 23 da Convenção e em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro do IICA, tal como aprovado pela Junta.
(outubro 1989)

Artigo 77. Enquanto não forem arrecadadas as receitas previstas, atender-se-á às despesas com recursos do Subfundo de Trabalho.

Artigo 78. As receitas provenientes de cotas e de contribuições voluntárias serão creditadas ao saldo pendente de pagamento correspondente ao exercício mais antigo do Fundo respectivo em que houver débito, a não ser que, por exceção, no caso das contribuições voluntárias, o Estado Membro estipule que sejam aplicadas a outro exercício.

Artigo 79. O Diretor-Geral solicitará autorização da Junta para negociar e contrair empréstimos de dinheiro.

Artigo 80. Dentro dos trinta dias seguintes à aprovação do orçamento-programa, o Diretor-Geral encaminhará aos Governos dos Estados Membros a resolução respectiva, acompanhada de uma lista das cotas anuais, e solicitará que estas sejam liquidadas oportunamente. As cotas anuais serão estabelecidas e pagas em dólares dos Estados Unidos da América. As cotas anuais serão consideradas devidas desde o primeiro dia do ano do exercício financeiro respectivo.

Artigo 81. A Direção-Geral receberá todos os recursos do Instituto, cabendo-lhe realizar todas as gestões necessárias para o recebimento oportuno dessas contribuições. As contribuições voluntárias para fundos especiais poderão ser feitas parcialmente, na moeda nacional do respectivo Estado Membro, conforme o acordado entre o Instituto e o doador, levando em conta as necessidades dos programas.

(outubro 1985)

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 82. Os fundos que são administrados pelo Instituto, de acordo com sua origem e finalidade, são os seguintes:

- a. FUNDO REGULAR - constituído principalmente pelas cotas dos Estados Membros e em parte pelos reembolsos da administração de contratos com outras instituições e por receitas diversas. A finalidade deste fundo é financiar as operações ordinárias do Instituto, inclusive sua administração e manejo.
- b. FUNDOS ESPECIAIS - constituídos por contribuições voluntárias dos Estados Membros ou de outras fontes para financiar programas ou projetos especiais aprovados pela Junta.
- c. FUNDOS EM FIDEICOMISSO - constituídos por contribuições voluntárias e doações feitas por disposição testamentária, destinados aos fins estabelecidos em cada caso e mantidas em fideicomisso de acordo com as disposições ou atos respectivos. O Diretor-Geral poderá estabelecer esses fundos, com contabilidade separada e consoante os fins específicos definidos nos respectivos acordos, de conformidade com as resoluções que houver adotado a Junta.

(outubro 1983)

- d. FUNDOS ROTATIVOS - constituídos mediante aprovação da Junta, com o caráter de "fundo reembolsável", para contabilizar operações internas específicas. Com a autorização prévia da Junta, o Diretor-Geral poderá estabelecer esses fundos, com contabilidade separada e de acordo com as normas que em cada caso forem aprovadas pela Junta.
(outubro 1983)
- e. FUNDO DE BENS FIXOS - Consistirá do valor monetário dos bens imóveis e da propriedade pessoal (mobiliário, equipamento, veículos, edifícios e melhoramento dos mesmos, terrenos e qualquer outra propriedade) do Instituto. Manter-se-á uma conta específica denominada "Investimentos em Bens Fixos" em cada um dos Fundos Regulares, Fundos Especiais, Fundos em Fideicomisso e Fundos Rotativos, para a aquisição de bens através destes Fundos. Todos os legados e doações de bens fixos serão considerados como investimentos pelo Fundo Regular, caso não haja indicação prévia.
(outubro 1985)

Cada um desses fundos será contabilizado em separado e de acordo com as normas específicas aprovadas para cada um e com este Regulamento.

Os recursos que forem recebidos para fins não específicos serão creditados ao Fundo Regular como receitas diversas.

Artigo 83. O Fundo Regular compreende os seguintes subfundos:

- a. **SUBFUNDO GERAL** - a este Subfundo serão creditados os montantes pagos a título de cotas dos Estados Membros; as receitas diversas, se não estiverem aprovadas pela Junta para fins específicos; os reembolsos por custos de administração de contratos com outras instituições; e os adiantamentos retirados do Subfundo de Trabalho.
(outubro 1985)
- b. **SUBFUNDO DE TRABALHO** - sua finalidade é assegurar o funcionamento financeiro normal do Instituto. Seu montante não excederá 15 por cento das cotas anuais aprovadas para o ano financeiro correspondente, salvo disposição específica da Junta em contrário. Será constituído pelas receitas provenientes dos saldos de dotações não comprometidas ao final de cada exercício financeiro e com fundos adicionais que lhe forem designados especificamente pela Junta.
(outubro 1983)

Artigo 84. O Subfundo de Trabalho somente poderá ser utilizado temporariamente para atender a:

- a. Despesas orçadas, financiadas pelo Fundo Regular, enquanto não forem recebidas totalmente as receitas previstas.
- b. Despesas extraordinárias autorizadas pela Junta e não previstas no orçamento-programa.

As quantias retiradas para os fins indicados neste Artigo deverão ser restituídas ao Subfundo de Trabalho da seguinte maneira: no caso da alínea a, logo que o permitam as receitas pertinentes; e no caso da alínea b, mediante dotações equivalentes no orçamento-programa do exercício financeiro seguinte, ou na forma que for determinada pela Junta quando dispuser sobre a aplicação dos fundos.

(outubro 1983)

Artigo 85. Os Fundos Especiais compreendem dois subfundos:

- a. SUBFUNDO DE OPERAÇÃO - com este subfundo, constituído pelas contribuições voluntárias dos Estados Membros e receitas diversas, serão custeadas as despesas autorizadas pela Junta no orçamento-programa, de acordo com as normas para a operação de tais fundos por ela aprovadas.
- b. SUBFUNDO ESPECIAL DE TRABALHO - será utilizado principalmente para financiar as despesas aprovadas no orçamento-programa, enquanto não forem recebidas as respectivas contribuições.

O conjunto dos subfundos especiais não poderá ser superior a 20 por cento do orçamento regular de cotas.

Artigo 86. O Diretor-Geral, ad referendum do Comitê, poderá aceitar contribuições especiais, heranças, doações ou legados em nome do Instituto, contanto que os mesmos sejam compatíveis com a natureza, os propósitos e as normas do Instituto, e convenientes aos seus interesses.

Artigo 87. O Diretor-Geral designará os estabelecimentos bancários em que devam ser depositados os recursos do Instituto.

Artigo 88. O Diretor-Geral poderá fazer inversões a curto prazo dos recursos que não sejam indispensáveis para atender necessidades imediatas, bem como inversões a curto ou longo prazo dos recursos de outros fundos ou subfundos. Os juros que renderem os referidos recursos serão considerados como receitas diversas do Subfundo Geral, salvo disposição em contrário da Junta.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE CONTABILIDADE E CONTROLE FINANCEIRO

Artigo 89. A contabilidade do Instituto e seus relatórios financeiros serão feitos e apresentados em dólares dos Estados Unidos da América. Não obstante, para facilitar as operações locais nos Estados Membros, o Diretor-Geral poderá autorizar contas na moeda dos respectivos países, com as pertinentes conversões. (outubro 1983)

Artigo 90. O Diretor-Geral estabelecerá de conformidade com este Regulamento, disposições e procedimentos adequados para assegurar uma administração financeira eficiente e econômica e dará conta disso à Junta. De acordo com esses procedimentos, haverá um sistema de contabilidade, baseado em princípios geralmente aceitos, que garanta informação exata e oportuna sobre a situação financeira do Instituto.

Artigo 91. A Direção-Geral manterá os registros contábeis que forem necessários e em seus relatórios financeiros apresentará o seguinte:

- a. As receitas e despesas de todos os fundos.
- b. A situação das dotações, de forma que permita comparação com o orçamento-programa aprovado, tanto por exercício financeiro, programas e outras rubricas, como por objeto da despesa. Indicará também:
 - i. As dotações originalmente orçadas.
 - ii. As dotações modificadas por qualquer tipo de transferência.

- iii. Os créditos, se os houver, que não sejam dotações autorizadas pela Junta.
- iv. Os montantes (debitados, alocados, comprometidos ou despendidos) por conta de tais dotações ou outros créditos.
(outubro 1983)

c. Os ativos e passivos do Instituto.

O Diretor-Geral proporcionará qualquer outra informação que for necessária para mostrar a situação financeira do Instituto.

Artigo 92. A aquisição de equipamento, móveis, material de escritório e material em geral, bem como a contratação de trabalhos e serviços, será feita por processos de licitação.
(outubro 1983)

O Diretor-Geral poderá autorizar exceções nas aquisições de montante inferior a US\$ 10.000,00 quando considerar que os referidos processos não favorecem os interesses do Instituto.

Quando o montante da aquisição for de US\$10.000 ou mais, o Diretor-Geral poderá fazer exceções à utilização de processos de licitação somente nas seguintes circunstâncias:

- a. Emergências, tais como auxílio em casos de calamidade, reparações e outras ações que forem necessárias com urgência para proteger vidas ou bens.
- b. Aquisição de equipamento técnico e material científico destinado a projetos aprovados pela Junta que devam ser executados nos Estados Membros. Nesses casos, e segundo o

desejo dos Estados Membros ou das instituições, as aquisições poderão ser efetuadas pela Direção-Geral ou pela instituição nacional que participe do projeto, contanto que neste último caso a compra não venha a ser mais onerosa.

O Diretor-Geral informará o Comitê sobre todas as aquisições no montante de US\$ 10.000,00 ou mais, nas quais não tenham sido utilizados processos de licitação.

Todas as aquisições estarão sujeitas a verificação posterior, por parte do Escritório de Auditoria Interna.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA

Artigo 93. O Diretor-Geral estabelecerá procedimentos adequados de auditoria interna para verificar o cumprimento das normas e regulamentos vigentes, especialmente mediante o exame sistemático e seletivo de transações oficiais e procedimentos operacionais relacionados com os recursos administrados pelo Instituto.

Artigo 94. Haverá uma auditoria externa que examinará a contabilidade da Direção-Geral. Os auditores externos serão designados pela Junta para realizar os trabalhos que são especificados nos demais Artigos deste capítulo e apresentar as respectivas observações.^{1/}
(outubro 1983)

Artigo 95. O Diretor-Geral dará aos auditores o acesso que solicitarem aos registros financeiros, prestando-lhes sua cooperação conforme o requeiram a fim de que possam realizar seu trabalho de maneira oportuna e eficaz.

Artigo 96. O Diretor-Geral apresentará ao Comitê e à Junta as observações e comentários que julgar pertinentes com relação ao relatório dos auditores externos.

Artigo 97. Os auditores externos farão o exame da contabilidade e certificarão o seguinte:

1. Artigos 2, alínea h, Regulamento da Junta Interamericana de Agricultura; 6, alínea a, Regulamento da Direção-Geral

- a. Que as contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral estão de acordo com os livros, registros, documentos e comprovantes da Direção-Geral.
 - b. Que as operações espelhadas nos demonstrativos financeiros se ajustam às normas gerais, às normas financeiras e às demais disposições aplicáveis.
 - c. Que os valores e dinheiro em depósito foram verificados por meio de certificados dos depositários da Direção-Geral, e o dinheiro em caixa, mediante efetiva contagem.
- (outubro 1983)

Artigo 98. Os auditores externos poderão verificar a eficácia do controle interno de contabilidade e apresentarão à Junta os relatórios que forem considerados pertinentes com relação ao referido controle.

Artigo 99. Os auditores externos terão acesso, em qualquer momento, aos livros, registros, documentos e comprovantes que, a seu juízo, forem necessários para levar a efeito sua auditoria.

Artigo 100. Os auditores externos, após verificarem que os livros, registros, documentos e comprovantes foram examinados e que sua correção foi certificada por funcionários da Direção-Geral, poderão, à sua discricão e levando em conta a natureza do exame, aceitar no todo ou parte tal certificação.

Artigo 101. Os auditores externos não terão a faculdade de modificar as contas, mas informarão à Junta, no que diz respeito às operações sobre cuja legalidade ou correção tiverem alguma dúvida.

(outubro 1985)

Artigo 102. Os auditores externos, além de autenticar os demonstrativos financeiros, poderão fazer as observações que julgarem necessárias sobre as normas financeiras internas, o sistema de contabilidade, a eficiência da auditoria interna, os procedimentos de controle e, em geral, sobre as conseqüências financeiras da gestão administrativa da Direção-Geral.

Artigo 103. Os auditores externos assinalarão em seu relatório qualquer deficiência ou irregularidade que tenham notado ao realizar seu trabalho, devendo imediatamente informar ao Diretor-Geral para que possa justificá-la ou corrigi-la. (outubro 1985)

Artigo 104. Os auditores externos referir-se-ão no seu relatório à extensão e natureza do exame dos demonstrativos financeiros autenticados, à exatidão e correção dos mesmos, bem como a outras matérias que devam ser levadas ao conhecimento da Junta, em especial às seguintes:

- a. Malversação de fundos, não obstante a exatidão da contabilidade.
- b. Casos de fraude ou presunção de fraude.
- c. Despesas que possam obrigar a outras despesas em grande escala.
- d. Despesas que não se ajustem às disposições que as autorizam, ou despesas excessivas.
- e. Despesas que excedam o montante das dotações, levando em conta as modificações resultantes de transferências devidamente autorizadas pela resolução da Junta que houver aprovado o orçamento-programa.
- f. Qualquer deficiência no sistema geral que regule a administração das receitas e despesas ou de material e equipamento, ou nos serviços administrativos respectivos.

Artigo 105. Os auditores externos apresentarão seu relatório anual de auditoria diretamente à Junta o mais tardar até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício financeiro revisto, ou pelo menos 60 dias antes da próxima reunião ordinária do Comitê Executivo. Ao mesmo tempo serão distribuídos exemplares do mencionado relatório ao Diretor-Geral. O Comitê, junto com as observações e recomendações que considerar convenientes, submeterá o relatório anual dos auditores externos à Junta em sua próxima reunião.

(outubro 1985)



CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 106. Este Regulamento poderá ser modificado pelo voto da maioria dos Estados Membros que constituem a Junta, seja por iniciativa própria ou mediante proposta do Comitê, aprovada pela maioria dos votos dos Estados Membros que o constituírem, ou por proposta da Direção-Geral, exceto quanto aos Artigos que se refiram a matérias para as quais a Convenção exige a maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros.

(outubro 1983)



1
2
3
4
5



6
7
8

NÚMEROS PUBLICADOS NA SÉRIE DE DOCUMENTOS OFICIAIS

**Doc.
Nº**

- 1 Plano Geral do IICA
(1970 – espanhol e inglês)
- 2* Comissão Assessora
(1970 – espanhol e inglês)
- 3* Resoluções do CIES sobre Desenvolvimento Rural
(1971 – espanhol)
- 4 Décima Primeira Reunião Anual da Junta Diretora – San Salvador, El Salvador, 5 a 9 de maio de 1972
(espanhol e inglês)
- 5 Sexta Conferência Interamericana de Agricultura – Lima, Peru, 27 de maio a 2 de junho de 1971
(espanhol)
- 6* Décima Segunda Reunião Anual da Junta Diretora – Santiago, Chile, 10 a 13 de maio de 1973.
(espanhol e inglês)
- 7 Principais Resoluções da Junta Diretora – Washington, D.C., Período: 1962-1972
(espanhol e inglês)
- 8 Décima Terceira Reunião Anual da Junta Diretora – Caracas, Venezuela, 16 a 18 de maio de 1974.
(espanhol e inglês)
- 9* Décima Quarta Reunião Anual da Junta Diretora – Ottawa, Canadá, 6 a 9 de maio de 1975
(espanhol e inglês)
- 10* Implementação do Plano Geral do IICA. Elementos para sua Análise
(1976 – espanhol e inglês)
- 11 Décima Quinta Reunião Anual da Junta Diretora – Washington, D.C., 6 a 12 de maio de 1976.
(espanhol e inglês)

* edição esgotada.

- 12* Regulamentos e Normas do Fundo Simón Bolívar (1977 – espanhol e inglês)
- 13* Décima Sexta Reunião Anual da Junta Diretora – Santo Domingo, República Dominicana, 11 a 19 de maio de 1977. (espanhol e inglês)
- 14* Sétima Conferência Interamericana de Agricultura – Tegucigalpa, Honduras, 5 a 10 de setembro de 1977. (espanhol e inglês)
- 15* Plano Indicativo de Médio Prazo. O IICA nos próximos cinco anos. (1977 – espanhol e inglês)
- 16 Décima Sétima Reunião Anual da Junta Diretora – Assunção, Paraguai, 22 a 24 de maio de 1978 (espanhol e inglês)
- 17* Décima Oitava Reunião Anual da Junta Diretora – La Paz, Bolívia, 14 a 16 de maio de 1979 (espanhol e inglês)
- 18 Décima Nona Reunião Anual da Junta Diretora – México, D.F., 22 a 26 de setembro de 1980 (espanhol e inglês)
- 19 Principais Resoluções da Junta Diretora – Washington, D.C., Período: 1973-1980 (espanhol e inglês)
- 20 Primeira Reunião Extraordinária da Junta Interamericana de Agricultura – San José, Costa Rica, 17 a 19 de fevereiro de 1981 (espanhol e inglês)
- 21 Oitava Conferência Interamericana de Agricultura – Santiago, Chile, 6 a 11 de abril de 1981 (espanhol e inglês)
- 22 Documentos Fundamentais: Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura; Regulamentos da Junta Interamericana de Agricultura, do Comitê Executivo e da Direção-Geral. (Terceira edição, 1990 – português, espanhol, inglês e francês)

- 23 Resoluções adotadas pela Junta Diretora do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas que continuam em vigor nesta data (1984 – português, espanhol, inglês e francês)
- 24 Primeira Reunião Ordinária do Comitê Executivo e da Junta Interamericana de Agricultura – San José, Costa Rica, 9 a 12 de junho de 1981, e Buenos Aires, Argentina, 7 a 13 de agosto de 1981 (espanhol e inglês)
- 25 Segunda Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 12 a 17 de setembro e 25 a 26 de outubro de 1982 (português, espanhol, inglês e francês)
- 26 Segunda Reunião Extraordinária da Junta Interamericana de Agricultura – San José, Costa Rica, 27 a 29 de outubro de 1982 (português, espanhol, inglês e francês)
- 27 Políticas Gerais do IICA (1982 – português, espanhol, inglês e francês)
- 28 Plano de Médio Prazo 1983-1987 (1982 – português, espanhol, inglês e francês)
- 29 Segunda Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura – Kingston, Jamaica, 24 a 28 de outubro de 1983 (português, espanhol, inglês e francês)
- 30 Quarta Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 2 a 7 de dezembro de 1983 (português, espanhol, inglês e francês)
- 31 Quinta Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 29 de julho a 2 de agosto de 1985 (português, espanhol, inglês e francês)
- 32 Terceira Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura, Montevideo, Uruguai, 21 a 25 de outubro de 1985 (português, espanhol, inglês e francês)
- 33 Sexta Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 13 a 17 julho de 1986 (português, espanhol, inglês e francês)
- 34 Terceira Reunião Extraordinária da Junta Interamericana de Agricultura – México, D.F., México, 27 a 29 de outubro de 1986 (português, espanhol, inglês e francês)

- 35 Plano de Médio Prazo 1987-1991
(1986 – português, espanhol, inglês e francês)
- 36 Sétima Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 15
17 de junho de 1987
(português, espanhol, inglês e francês)
- 37 Programa II: Geração e Transferência de Tecnologia: Diretrizes para a Cooperação.
(português, espanhol, inglês e francês)
- 38 Programa I: Análise e Planejamento da Política Agrária. Diretrizes para a
Cooperação.
(português, espanhol, inglês e francês)
- 39 Programa III: Organização e Administração para o Desenvolvimento Rural.
Diretrizes para a Cooperação, setembro de 1987
(português, espanhol, inglês e francês)
- 40 Programa IV: Comercialização e Agroindústria. Diretrizes para a Cooperação
setembro de 1987
(português, espanhol, inglês e francês)
- 41 Programa V: Saúde Animal e Sanidade Vegetal. Diretrizes para a Cooperação,
setembro de 1987
(português, espanhol, inglês e francês)
- 42 Relatório da IX Conferência Interamericana de Ministros da Agricultura
Ottawa, Canadá, 29 de agosto a 2 de setembro de 1987
(português, espanhol, inglês e francês)
- 43 Relatório da Quarta Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura
– Ottawa, Canadá, 31 de agosto a 4 de setembro de 1987
(português, espanhol, inglês e francês).
- 44 Diretrizes para o Programa de Trabalho do Centro de Projetos de Investimento
(CEPI) no contexto do Plano de Médio Prazo
(português, espanhol, inglês e francês)
- 45 Oitava Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 1
4 agosto, 1988
(português, espanhol, inglês e francês)
- 46 Nona Reunião Ordinária do Comitê Executivo – San José, Costa Rica, 1
a 16 de junho de 1989
(português, espanhol, inglês e francês).

- 47 **Quinta Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura – San José,
Costa Rica, 9 a 12 de outubro de 1989
(português, espanhol, inglês e francês)**

**NOTA: As publicações disponíveis podem ser obtidas no seguinte endereço:
Direção para a Coordenação de Assuntos Institucionais
Sede Central do IICA
Apartado 55 – 2200 Coronado
Costa Rica**



A edição e publicação deste documento é da responsabilidade da Direção de Coordenação de Assuntos Institucionais do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura.
Conclui-se esta terceira edição no mês de março de 1990, com uma tiragem de 300 exemplares.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA

Apdo. 55-2200 Coronado, Costa Rica - Tel.: 29-02-22 - End. Teleg.: IICASANJOSE - Telex: 2144IICA
Correo electrónico EIES: 1332 IICA SC. FACSIMIL (506)294741 IICA COSTA RICA

Digitized by Google